

# \*PROJETO DE LEI N.º 4.391, DE 2021

(Do Poder Executivo)

## Mensagem nº 679/2021 OF nº 1007/2021

Dispõe sobre a representação privada de interesses realizada por pessoas naturais ou jurídicas junto a agentes públicos.

#### **NOVO DESPACHO:**

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.512/2022, NOS TERMOS DOS ARTS. 142 E143, II, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. APENSE-SE, POIS, O PROJETO DE LEI N. 4.391/2021 AO PROJETO DE LEI N. 1.202/2007. PUBLIQUE-SE

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

#### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projeto apensado: 1535/22
- III Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - Emendas apresentadas (11)

#### PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a representação privada de interesses realizada por pessoas naturais ou jurídicas junto a agentes públicos.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a representação privada de interesses realizada por pessoas naturais ou jurídicas junto a agentes públicos, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade de que trata o art. 37 da Constituição.
  - Art. 2º Esta Lei se aplica:
- I aos Poderes Públicos e aos órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;
  - II às autarquias e às fundações públicas;
  - III aos consórcios públicos; e
  - IV às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica às interlocuções entre pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, ou à representação privada de interesses realizada junto:

- I às empresas públicas e às sociedades de economia mista, naquilo que estiver abrangido por seu sigilo comercial ou industrial;
  - II aos serviços sociais autônomos; e
  - III aos conselhos profissionais.
  - Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- I representação privada de interesses interação entre agente privado e agente público destinada a influenciar processo decisório da administração pública, conforme interesse privado próprio ou de terceiro, individual, coletivo ou difuso, no âmbito de:
- a) formulação, implementação e avaliação de estratégia de governo ou de política pública ou de atividades a elas correlatas;



- b) edição, alteração ou revogação de ato normativo;
- c) planejamento de licitações e contratos; e
- d) edição, alteração ou revogação de ato administrativo;
- II representante de interesses pessoa natural ou jurídica que se dedique, de maneira habitual ou circunstancial, profissionalmente ou não, e representação privada de interesse próprio ou de terceiro, individual, coletivo ou difuso, com remuneração ou não, com ou sem vínculo trabalhista com representado;
- III agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, por nomeação, por designação, por contratação ou por qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 2°;
- IV audiência compromisso presencial ou telepresencial do qual participe agente público e em que haja representação privada de interesses;
- V presente bem, serviço ou vantagem de qualquer espécie recebido de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe, e que não configure brinde ou hospitalidade;
- VI brinde item de baixo valor econômico e distribuído de forma generalizada a título de cortesia, propaganda ou divulgação habitual, conforme estabelecido em regulamento; e
- VII hospitalidade oferta de serviço ou despesas com transporte, com alimentação, com hospedagem, com cursos, com seminários, com congressos, com eventos, com feiras, com atividades de entretenimento, custeadas por agente privado para agente público no interesse institucional do órgão ou da entidade em que atua.

Parágrafo único. É considerado audiência o compromisso, presencial ou telepresencial, entre dois agentes públicos, quando um deles estiver representando interesse e se encontrar em licença para desempenho de mandato classista nos termos do disposto no art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

- Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, não constituem representação privada de interesses:
- I o atendimento a usuários de serviços públicos e as manifestações e demais atos de participação desses usuários, nos termos do disposto na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;
- II a realização de atividades relacionadas à comercialização de produtos ou de serviços por empresa pública, por sociedade de economia mista ou por suas subsidiárias;
- III a prática de atos no âmbito de processos judiciais ou administrativos, na forma estabelecida na legislação processual;
- IV a prática de atos com a finalidade de expressar opinião técnica ou de prestar esclarecimentos solicitados por agente público, desde que a pessoa que

expresse a opinião ou o esclarecimento não participe de processo de decisão atuação estatal como representante de interesses;

- V o envio de informações ou documentos em resposta ou cumprimento de solicitação ou de determinação de agentes públicos;
- VI a solicitação de informações nos termos do disposto na Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- VII o exercício do direito de petição ou de obtenção de certidões junto aos Poderes Públicos, nos termos do disposto no inciso XXXIV do **caput** do art. 5º da Constituição;
- VIII o comparecimento à sessão ou à reunião em órgãos ou entidades públicos, no exercício do direito de acompanhamento de atividade política; e
- IX o contato eventual entre agentes públicos e interessados em processos decisórios relacionados àqueles, ocorrido em eventos ou em situações sociais, de maneira casual ou não intencional, exceto se dos fatos e das circunstâncias apurados puder ser comprovada a representação de algum interesse.

## CAPÍTULO II

## DA REPRESENTAÇÃO PRIVADA DE INTERESSES JUNTO A AGENTES PÚBLICOS

- Art. 5º A atividade de representação privada de interesses tem como princípios:
- I o reconhecimento do caráter legítimo e democrático das atividades de representação privada de interesses;
  - II a legalidade, a ética e a probidade;
  - III a transparência e a integridade; e
- IV a isonomia de tratamento dos representantes de interesses junto ao Poder Público.
- Art. 6º Os representantes de interesses poderão ser ouvidos em audiência mediante solicitação própria ou a convite de agente público, ou como expositores em audiências públicas.
- § 1º Aos órgãos e às entidades de quaisquer dos Poderes prezarão pela isonomia de tratamento àqueles que solicitarem audiências sobre a mesma matéria.
- § 2º Ato dos titulares dos Poderes dos entes federativos disporá sobre a forma e sobre as condições de realização da consulta pública ou da audiência pública para os fins do disposto no § 1º.
- Art. 7º A representação privada de interesse de que trata esta Lei abrange atividades presenciais ou telepresenciais, realizadas dentro ou fora do local de trabalho, com ou sem agendamento prévio, em território nacional ou estrangeiro.

Parágrafo único. A audiência em que ocorrer representação interesses deverá ser atendida por, no mínimo, dois agentes públicos, ou realizada de modo que, nos termos do disposto nas normas do ente federativo, torne possível verificar a observância dos princípios dispostos no art. 5°.

## CAPÍTULO III

# DA TRANSPARÊNCIA E DA INTEGRIDADE NA REPRESENTAÇÃO PRIVADA DE INTERESSES

- Art. 8º Os órgãos e as entidades federais publicarão em transparência ativa informações sobre audiências de que participem as seguintes autoridades:
  - I os Ministro de Estado;
- II os Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e os Oficiais-Generais;
- III os ocupantes de Cargos Comissionados Executivos CCE de níveis
   15 a 18 ou equivalentes;
- IV o presidente, o vice-presidente e o diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista federais;
  - V os membros do Poder Legislativo;
  - VI os membros dos Tribunais de Contas;
- VII os membros do Poder Judiciário e do Conselho Nacional de Justiça; e
- VIII os membros do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público.
- § 1º Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas sobre a divulgação por agentes públicos equivalentes aos previstos no **caput** das informações sobre representação privada de interesses.
- § 2º As autoridades de que trata este artigo, ou as pessoas por eles designadas, são responsáveis pela veracidade, pela completude e pelo registro tempestivo das informações das audiências de que participem.
  - § 3º São dispensadas de divulgação as informações nas hipóteses:
- I cujo sigilo seja imprescindível à salvaguarda e à segurança da sociedade e do Estado, incluídas as atividades de segurança e de defesa cibernética; e
  - II de sigilo previsto em leis específicas.
- Art. 9º O representante de interesses deverá registrar as informações referentes à audiência solicitada no sistema do Poder Público ou fornecê-las para registro pelo agente público, previamente a cada audiência para representação

privada de interesses junto a agente público de que trata o art. 8º, e incluir, mínimo:

- I a identificação dos participantes da audiência;
- II a identificação do cliente;
- III a descrição do assunto; e
- IV o propósito do interesse a ser representado.
- Art. 10. A partir das informações previstas no art. 9º, os Poderes Públicos deverão disponibilizar na internet as agendas das autoridades de que trata o art. 8º e as informações das audiências realizadas.
- § 1º Os registros a que se refere o **caput** deverão permanecer disponíveis para visualização e consulta, em transparência ativa e em formato aberto, pelo prazo mínimo de cinco anos, observados os requisitos estabelecidos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011.
- § 2º Encerrado o prazo estabelecido no § 1º, os registros deverão permanecer armazenados em banco de dados em guarda permanente.
- § 3º As informações de audiências dos agentes públicos previstos no art. 8º deverão ser disponibilizadas no prazo de sete dias corridos, contado da ocorrência da atividade.
- § 4º No âmbito do Poder Executivo federal, caberá à Controladoria-Geral da União criar, manter e disponibilizar sistema de registro das audiências previstas nesta Lei, e disponibilizar as informações em transparência ativa.
- Art. 11. Os Poderes Públicos deverão estabelecer mecanismos e procedimentos internos de integridade, com adoção de regras efetivas de auditoria, transparência, conflito de interesses e incentivo à denúncia de irregularidades e à aplicação efetiva de normativos de ética e de conduta.
- Art. 12. É livre o exercício da atividade de representação privada de interesses e o exercício desse direito somente poderá ser suspenso na hipótese de prática das infrações previstas no art. 16.
- § 1º A realização de audiência para representação privada de interesses junto a agente público é condicionada ao registro ou ao fornecimento, pelo representante de interesses, das informações necessárias à publicidade do compromisso, conforme previsto no art. 9º.
- § 2º O representante de interesses deverá declarar que se submete aos princípios e às normas estabelecidas nesta Lei e, se couber, aos normativos de ética e de conduta da empresa de que são empregados, sócios ou contratados, ou de associações a que são filiados, antes da realização da audiência de trata o § 1º.
- § 3º Cada Poder Público constituirá um banco de dados das audiências a partir de seus registros, o qual deverá permanecer disponível para visualização e consulta na forma disciplinada nos respectivos regulamentos, e conterá, no mínimo:
  - I o nome do representante de interesses;

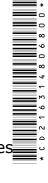
- II o nome da eventual instituição de representação privada interesses da qual este seja sócio, dirigente, empregado ou contratado;
  - III a lista de seus clientes representados junto àquele Poder Públic $\stackrel{\mathbb{F}}{\triangleright}_{E}$ e
  - IV a lista das audiências realizadas, com as respectivas informações
- § 4º No âmbito do Poder Executivo federal, caberá à Controladoria a Geral da União criar, manter e disponibilizar em transparência ativa as informações de que trata este artigo.
- Art. 13. As hospitalidades previstas no inciso VII do **caput** do art. 3º poderão ser custeadas, no todo ou em parte, por agente privado, observados os interesses institucionais do órgão ou da entidade e respeitados os limites e as condições estabelecidos nos respectivos regulamentos, atentando-se sempre para possíveis riscos à integridade e à imagem do Poder Público.
  - § 1º Os itens de hospitalidade devem ser:
- I diretamente relacionados com os propósitos legítimos do órgão ou da entidade;
  - II ofertados em circunstâncias apropriadas de interação profissional; e
- III de valor compatível, na hipótese de as hospitalidades serem ofertadas a outras pessoas nas mesmas condições.
  - § 2º O custeio de itens de hospitalidade será feito por meio de:
  - I pagamento direto pelo agente privado ao prestador de serviços; ou
- II valores compensatórios diretamente ao agente público, sob a forma de diárias ou de ajuda de custo.
- § 3º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, é necessário que o pagamento seja autorizado pela autoridade competente e sejam respeitados os limites e as condições estabelecidos nos respectivos regulamentos.
- § 4º Os itens de hospitalidade recebidos pelos agentes públicos de que trata o art. 8º deverão ser divulgados na internet.
- Art. 14. Na hipótese de não ser viável a recusa ou a devolução imediata de presente, o agente público deverá entregá-lo ao órgão, à entidade ou ao setor responsável, ou solicitar orientação de como solucionar a situação, conforme estabelecido em regulamento de cada Poder Público.

## CAPÍTULO IV DO REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO

## Seção I

## Das infrações praticadas por agentes públicos

Art. 15. São infrações administrativas disciplinares as seguintes condutas de agentes públicos federais:



- I aceitar, para si ou para outrem, presentes, brindes e hospitalidades fora das condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento do órgão ou entidade;
- II disponibilizar, declarar ou fazer inserir as informações de que trata o art. 9º, de forma falsa, diversa ou omissa daquela que deveria ter sido registrada; e
  - III obstar a inclusão das informações no registro previsto no art. 9.
- §1º A infração estabelecida no inciso I do **caput** será punida com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou função comissionada, exceto na hipótese de reduzida lesividade para o serviço público, em que será aplicada a suspensão.
- §2º As infrações previstas nos incisos II e III do **caput** serão punidas com suspensão, exceto na hipótese de reduzida lesividade para o serviço público, em que se aplicará a advertência.

## Seção II

## Das infrações praticadas por representantes de interesses

- Art. 16. São infrações administrativas os seguintes atos praticados por representante de interesses:
- I prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada:
- a) presente, em razão das atribuições do agente público, ou se houver interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe; e
- b) brindes e hospitalidades fora dos limites e das condições estabelecidos em regulamento aplicável ao agente público; e
  - II prestar as informações de que trata o art. 9º com:
- a) ocultação de situação jurídica incompatível com o exercício da atividade de representação privada de interesses;
- b) declaração em desacordo, na extensão ou no conteúdo, com a representação privada de interesses de fato realizada junto ao Poder Público, desde que comprovada a intenção de ocultar os reais interesses defendidos; e
- c) ocultação ou dissimulação dos reais clientes ou interesses representados.
- Art. 17. Na esfera administrativa, será aplicada aos representantes de interesses pelo cometimento das infrações administrativas previstas no art. 16 a sanção de suspensão do direito de solicitar e de ser convidado para audiências, e de participar como expositor em audiências públicas no ente federativo onde tiver sido cometida a infração, por até cinco anos.
  - Art. 18. Serão considerados na aplicação da sanção de suspensão:
  - I a natureza e a gravidade da infração cometida;

- II as peculiaridades do caso concreto;
- III as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e
- IV a implementação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme estabelecido em normas e em orientações dos órgãos de controle.

## CAPÍTULO V

# DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO REPRESENTANTE DE INTERESSES

- Art. 19. A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade do representante de interesses cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- § 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo poderá ser delegada, vedada a subdelegação.
- § 2º No âmbito do Poder Executivo federal, compete à Controladoria-Geral da União instaurar processos administrativos de responsabilização do representante de interesses.
- Art. 20. O processo administrativo terá prazo de cento e oitenta dias, contado da data da publicação do ato que o instaurar, e poderá ser prorrogado mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.
- Art. 21. Será concedido ao representante de interesses prazo de trinta dias para defesa, contado da data de sua intimação.
- Art. 22. Após a instrução do processo será apresentado à autoridade julgadora relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade do representante de interesses, com sugestão motivada sobre a duração da sanção de suspensão a ser aplicada.
- Art. 23. Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao processo administrativo de que trata este Capítulo.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os órgãos e as entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos entes federativos deverão, no prazo de quinze dias úteis, contado da data de aplicação da sanção de suspensão, informar e manter atualizados os dados relativos à sanção por eles aplicada, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Representante de Interesses Suspensos - CRIS.

- Art. 25. Prescrevem no prazo de cinco anos as infrações previstas nesta Lei, contado da data da ciência da infração ou, na hipótese de infração permanente ou continuada, da data em que tiver cessada, e a prescrição será:
- I interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração; ou
- II suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão apuração administrativa.
- Art. 26. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não exclui a instauração de processos de responsabilização e a aplicação de penalidades decorrentes de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- § 1º Brindes e hospitalidades ofertados segundo as condições estabelecidas nesta Lei não serão considerados vantagens indevidas a agentes públicos, para fins de tipificação penal, de improbidade ou do disposto na Lei nº 12.846, de 2013.
- § 2º O disposto no § 1º aplica-se a presentes e hospitalidades ofertados fora das condições estabelecidas nesta Lei, na hipótese de o interessado comprovar que os itens:
  - I tinham valor razoável;
- II não visavam influenciar indevidamente a atuação do agente público ou o ofertante não tinha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
- III tinham sido ofertados ou entregues publicamente, e não em segredo; e
- IV tinham sido registrados e classificados de maneira detalhada e completa na escrituração contábil da pessoa jurídica ofertante.
- Art. 27. Os Códigos de Conduta e Integridade de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, estabelecerão normas relativas à representação privada de interesses.
  - Art. 28. Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação. Brasília,

PL- REPRESENTAÇÃO POR PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS A AGENTES PÚBLICOS



EM nº 00018/2021 CGU

Brasília, 8 de Dezembro de 2021

Senhor Presidente da República,

- 1. Submete-se à sua apreciação minuta de projeto de lei que pretende dispor sobre:
- 1.1. a representação privada de interesses realizada por pessoas físicas ou pessoas jurídicas junto a agentes públicos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal;
- 1.2. o estabelecimento das regras de transparência e de integridade no exercício da representação privada de interesses junto a agentes públicos;
- 1.3. a definição de importantes conceitos, a exemplo de "representação privada de interesses", "representante de interesses", "presente", "brinde", "hospitalidade", entre outros;
  - 1.4. a previsão de vedações e sanções a agentes públicos e agentes privados; e
- 1.5. a previsão de processo de responsabilização administrativa de representantes de interesses.
- 2. A minuta de projeto de lei ora apresentada é resultado de esforço iniciado em 2019 pela Controladoria-Geral da União CGU por meio da análise do Substitutivo apresentado em 2018 pela Deputada Cristiane Brasil (PTB-RJ) ao Projeto de Lei nº 1.202 de 2007, de autoria do Deputado Carlos Zarattini (PT-SP). O referido PL tramita na Câmara dos Deputados e "disciplina a atividade de representação de interesses exercida por agentes de relações institucionais e governamentais no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Público Federal", denominado comumente de "lobby".
- 3. A CGU desenvolveu estudo sobre as melhores práticas na regulamentação da representação privada de interesses (lobby) ao redor do mundo, do qual adveio a apresentação da presente minuta de projeto de lei.
- 4. A proposta que ora se apresenta está contida no Plano Anticorrupção do governo federal, sendo a CGU a responsável, haja vista o constante desenvolvimento e a implementação de políticas públicas de prevenção e combate à corrupção pelo órgão. Nesse contexto, a CGU pretende reforçar a prevenção da corrupção nas interações público-privadas, fortalecendo o seu monitoramento pelos órgãos e entidades da administração pública e também pela sociedade.
- 5. Em 2020 e 2021, a presente proposta de projeto de lei da CGU foi revisada em razão de diálogo havido com o Ministério da Economia e à luz das recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

- 6. Levando-se em conta a realidade política e social, cada país busca a melhor forma de definir e regulamentar o lobby para conferir transparência ao relacionamento entre os setores público e privado É nesse panorama que as recomendações da OCDE sobre "Princípios para a Transparência e Integridade no Lobby da OCDE" vêm em auxílio dos tomadores de decisão para a implementação de uma regulamentação e governança sobre o lobby.
- 7. Ainda no cenário internacional, a presente minuta de projeto de lei visa atender a compromissos internacionais anticorrupção assumidos pelo Brasil, a exemplo da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (ONU), da Convenção Interamericana contra a Corrupção (OEA) e da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).
- 8. No ambiente institucional democrático, é legítima e necessária a atuação de indivíduos e grupos de interesses com o objetivo de influenciar processos decisórios governamentais, mediante diálogo que proporciona às aspirações sociais que se manifestem junto ao interesse estatal. De outro lado, é fundamental conferir transparência às atividades de representação privada de interesse, além de prezar, na relação de agentes públicos com agentes privados, pelos princípios e diretrizes constitucionais da legalidade, da ética, do interesse público, do direito de petição, da isonomia, da moralidade, da participação social, da boa-fé e da segurança jurídica, de forma a garantir maior efetividade, imparcialidade e equilíbrio na atuação do Estado.
- 9. Da mesma forma, é essencial que haja regras e transparência em relação ao recebimento de presentes e hospitalidades por agentes públicos em razão de sua atuação pública, a exemplo de despesas com transporte, hospedagem e alimentação. As regras e a transparência no relacionamento de agentes privados com o Poder Público são essenciais para separar a legítima prática de representação privada de interesses das atividades obscuras e corruptas, bem como permitir que essas últimas sejam combatidas com maior efetividade.
- 10. Em face do exposto, a minuta de projeto de lei que ora se apresenta busca alcançar os seguintes objetivos:
- a) conceituar "representação privada de interesses", "representante de interesses", "agente público", "audiência", além de "hospitalidade", "brinde" e "presente", muitas vezes oferecidos a agentes públicos como parte da estratégia de influenciar a tomada de decisões;
  - b) estabelecer os princípios que devem nortear a representação privada de interesses;
  - c) estabelecer as seguintes regras de transparência:
- c.1) obrigatoriedade e prazos para o registro e a publicação de informações sobre a participação dos agentes públicos em audiências (quando há representação privada de interesses), independentemente de agendamento prévio, e estabelecendo as informações mínimas a serem registradas;
- c.2) registro e publicidade das informações sobre o recebimento de presentes e hospitalidades em razão da atuação pública;
- c.3) criação, por cada Poder Público, de um banco de dados com informações sobre os representantes de interesses, constituído a partir das informações coletadas para a transparência ativa das audiências e outros compromissos públicos;
  - d) estabelecer as seguintes regras relacionadas à integridade:
- d.1) obrigatoriedade de que a audiência, em que ocorra representação privada de interesses, seja atendida por pelo menos dois agentes públicos ou seja realizada de modo que, nos termos das normas do ente federado, torne possível verificar se foi realizada com observância dos princípios estabelecidos

pela Lei.

- d.2) obrigatoriedade dos poderes públicos de estabelecer mecanismos e procedimentos internos de integridade, com adoção de regras efetivas de auditoria, transparência, conflito de interesses e incentivo à denúncia de irregularidades e à aplicação efetiva de normativos de ética e de conduta;
- d.3) regras para a concessão de hospitalidade, como despesas de transporte, hospedagem e alimentação, por agente privado para agente público; e
- e) dispor sobre vedações e sanções aplicáveis aos agentes públicos e agentes privados, além de regular o processo de responsabilização administrativa de representantes de interesses.
- 11. Conclui-se que a proposta de projeto de lei apresentada representa significativo avanço na regulação da interação entre agentes públicos e privados, contribuindo para maior transparência e integridade ao processo de participação de pessoas físicas ou jurídicas nos processos decisórios governamentais.
- 12. Estas são, Senhor Presidente, as razões pelas quais se submete à sua apreciação a presente proposta de projeto de lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Wagner de Campos Rosario



## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÉTULO II

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

## CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
  - III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
  - IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

- XI a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
  - XX ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
  - XXII é garantido o direito de propriedade;
  - XXIII a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
  - XXVIII são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
  - XXX é garantido o direito de herança;
- XXXI a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais

favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;

- e) cruéis;
- XLVIII a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
  - XLIX é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
  - LII não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
  - LIII ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
  - LVI são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
  - LXV a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
  - LXX o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
  - a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;
- LXXVII são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.
- LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
- § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
- § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

## CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

## Seção I Disposições Gerais

- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- III o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
  - VI é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- VIII a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XI a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

- XII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XIV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XV o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
  - a) a de dois cargos de professor;
  - b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)
- XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XVIII a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XX depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- XXII as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
- § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
  - § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública

direta e indireta, regulando especialmente:

- I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII;
- III a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- § 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:
  - I o prazo de duração do contrato;
- II os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III a remuneração do pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)
- § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)
  - § 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para

exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

- § 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
- § 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)
- § 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)
- Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

# LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

			,	
$\boldsymbol{\cap}$	<b>PRESIDE</b>		TOTION	
	PRHAIDE	 од кн	PUKI	.IL A
$\mathbf{\mathcal{I}}$	INDIDI		$\alpha \cup D_{\perp}$	

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO IV
DAS LICENCAS

#### Seção VIII

#### Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

- Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/1/2005)
- I para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997, com redação dada pela Lei nº 12.998, de 18/6/2014*)
- II para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 9.527, de 10/12/1997, com redação dada pela Lei nº 12.998, de 18/6/2014)
- III para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997, com redação dada pela Lei nº 12.998, de 18/6/2014*))
- § 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.998, de 18/6/2014)
- § 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.998, de 18/6/2014*)

## CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

## Seção I Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

- Art. 93 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991)
- I para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991)
- II em casos previstos em leis específicas. (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 8.270, *de 17/12/1991*)
- § 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991)
- § 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006*)
- § 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no *Diário Oficial da União*. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991*)
  - § 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder

Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 8.270, de 17/12/1991)

- § 5° Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1° e 2° deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527*, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002)
- § 6° As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1° e 2° deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002*)
- § 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002*)

## LEI N° 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.
- § 1º O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal.
  - § 2º A aplicação desta Lei não afasta a necessidade de cumprimento do disposto:
- I em normas regulamentadoras específicas, quando se tratar de serviço ou atividade sujeitos a regulação ou supervisão; e
- II na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando caracterizada relação de consumo.
- § 3º Aplica-se subsidiariamente o disposto nesta Lei aos serviços públicos prestados por particular.
  - Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:
- I usuário pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;
- II serviço público atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública;
- III administração pública órgão ou entidade integrante da administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a

Advocacia Pública e a Defensoria Pública:

- IV agente público quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração; e
- V manifestações reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços.

Parágrafo único. O acesso do usuário a informações será regido pelos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

#### **LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n° 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n° 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

#### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

- § 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:
- I registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
  - II registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
  - III registros das despesas;
- IV informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
  - VI respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
- § 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).
- § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
- I conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

- III possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
  - IV divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
  - V garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
  - VI manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.
- § 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
  - Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:
- I criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:
  - a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
  - b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
  - c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e
- II realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

#### LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.
- § 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.
  - § 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:
- I órgão a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;
  - II entidade a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
  - III autoridade o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.
- Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os

critérios de:

- I atuação conforme a lei e o Direito;
- II atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
  - IV atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
  - VII indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

## LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

#### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

- Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.
- Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.
- § 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no *caput*.
- § 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.
- Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.
  - § 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será

restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

## LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

# CAPÍTULO II

# DO REGIME SOCIETÁRIO DA EMPRESA PÚBLICA E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

#### Seção I Das Normas Gerais

- Art. 9° A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:
- I ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;
- II área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;
  - III auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.
- § 1º Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:
- I princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;
- II instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;
- III canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;
- IV mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;
- V sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;
- VI previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

- § 2º A área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao diretorpresidente e liderada por diretor estatutário, devendo o estatuto social prever as atribuições da área, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.
  - § 3° A auditoria interna deverá:
- I ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário;
- II ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.
- § 4º O estatuto social deveraì prever, ainda, a possibilidade de que a área de compliance se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor- presidente em irregularidades ou quando este se furtar al obrigação de adotar medidas necessárias em relação al situação a ele relatada.
- Art. 10. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão criar comitê estatutário para verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros.

Parágrafo único. Devem ser divulgadas as atas das reuniões do comitê estatutário referido no caput realizadas com o fim de verificar o cumprimento, pelos membros indicados, dos requisitos definidos na política de indicação, devendo ser registradas as eventuais manifestações divergentes de conselheiros.

# **PROJETO DE LEI N.º 1.535, DE 2022**

(Do Sr. Carlos Zarattini)

Disciplina a atividade de lobby ou de representação de interesses no âmbito dos órgãos e entidades dos Poderes da União, e dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-4391/2021.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Disciplina a atividade de *lobby* ou de representação de interesses no âmbito dos órgãos e entidades dos Poderes da União, e dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei disciplina as atividades de *lobby* ou de representação de interesses exercidas no âmbito dos órgãos e entidades dos órgãos e entidades dos Poderes da União, e dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.
- **Art. 2º** O exercício das atividades disciplinadas nesta Lei orientar-se-á pelos seguintes princípios:
  - I legalidade, moralidade e probidade administrativa;
  - II transparência e publicidade dos atos;
  - III garantia de livre manifestação de pensamento e participação;
  - IV liberdade de acesso à informação, salvo nos casos de sigilo legal;
  - V garantia de tratamento isonômico aos diferentes grupos e opiniões;
- VI garantia do direito a livre associação para fins lícitos e de representação coletiva por entidades expressamente autorizadas;
  - VII garantia do direito de petição ao poder público;
- VIII boa-fé na defesa de interesses e na relação entre grupos de pressão ou interesse.

Parágrafo único. É legítimo e assegurado o direito de defesa de interesses em processo de tomada decisão de que trata esta Lei com o intuito de contribuir para o equilíbrio do ambiente normativo e de negócios do País.













Apresentação: 07/06/2022 19:18 - Mesa

**Art. 3º** A postulação de direito individual ou coletivo, mediante a atuação de advogado constituído nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, quando não envolver atividade privativa de advocacia, inclusive extrajudicial, observará o disposto nesta Lei, no que couber.

## **Art. 4º** Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I atividade de *lobby* ou de representação de interesses, qualquer comunicação, oral, escrita ou por qualquer outro meio, dirigida a órgão, entidade ou autoridade administrativa ou legislativa, ou a terceiros a eles vinculados, com o objetivo de favorecer ou contrariar, direta ou indiretamente, interesse próprio ou de pessoa física ou jurídica, ente de direito público ou grupo de pressão ou de interesse, ou de qualquer forma influenciar a tomada de decisões administrativas, regulamentares e legislativas;
- II grupo de pressão ou de interesse, qualquer grupo de pessoas físicas ou jurídicas reunidas, de fato ou de direito, com objetivos e interesses comuns relacionados a decisões administrativas, regulamentares ou legislativas;

#### III - lobista:

- a) o indivíduo que exerce atividades de *lobby* ou de representação de interesse, de modo autônomo e remunerado, em favor de pessoa física, pessoa jurídica ou grupo de pressão ou de interesse;
- b) o indivíduo, empregado, dirigente ou representante de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que exerce atividade de *lobby* ou de representação de interesses em favor do empregador ou sociedade, ou que atua em seu nome;
- c) a pessoa jurídica, constituída de fato ou de direito, que exerce precipuamente atividades de *lobby* ou de representação de interesses em favor de pessoa física, pessoa jurídica ou grupo de pressão ou de interesse, ainda que seu objeto social não contemple essas atividades de forma expressa; e
- d) o agente público que tenha por atribuição precípua o exercício da atividade de *lobby* ou de representação de interesses junto aos órgãos do Poder Legislativo.
- IV decisão administrativa ou regulamentar toda e qualquer deliberação ou decisão de agente público ou político, que envolva:













## CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

- a) apreciação, proposição, consideração, elaboração, edição, promulgação, adoção, alteração ou rescisão de regulamento ou norma de caráter administrativo;
- b) realização de procedimento licitatório e celebração, alteração ou prorrogação de contrato administrativo;
- c) celebração, alteração ou prorrogação de convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação e termos de parceria;
  - d) realização de despesa pública ou sua modificação;
- e) formulação, desenvolvimento ou modificação de linha de atuação ou diretriz de política pública, ou sua aprovação ou rejeição;
- f) outorga de concessões, licenças, permissões ou qualquer tipo de autorização que envolva a outorga ou exploração de serviço ou uso de bem público;
- g) apreciação, revisão, reavaliação, aprovação ou rejeição de ato ou julgamento administrativo;
- h) indicação, escolha, designação ou nomeação de indivíduo para exercer cargo, emprego ou função pública, no âmbito do respectivo órgão, entidade ou poder responsável pela decisão ou em entidade vinculada, ou junto à autoridade que detenha a competência para a nomeação ou indicação;
- i) concessão de benefício, doação, cessão de direitos, auxílio, prêmio, incentivo fiscal, empréstimo ou qualquer forma de vantagem que dependa de decisão discricionária da autoridade administrativa ou quando o ato de concessão não obedecer a cláusulas uniformes;
- j) a intermediação de solicitação de audiência entre autoridade administrativa ou legislativa e terceiros.
- V decisão legislativa, toda e qualquer deliberação de órgão ou autoridade legislativa que envolva a apreciação, proposição, alteração, modificação, revogação, votação, aprovação, sanção ou rejeição de qualquer ato normativo;
- VI autoridade administrativa, o agente público ou político da Administração Pública Federal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União ou do Tribunal de Contas da União, responsável por tomada de decisão administrativa ou regulamentar, nos termos do inciso I;













VII - autoridade legislativa, o agente público ou político dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União ou do Tribunal de Contas da União, responsável por tomada de decisão legislativa; e

VIII - recompensa ou presente, toda e qualquer importância, em espécie ou sob a forma de valor, bem, serviço ou benefício, recebida ou que possa ser recebida por um agente público, seu cônjuge ou companheiro ou quaisquer de seus parentes, colaterais ou afins até o segundo grau, de entidade representativa de grupo de pressão ou de interesse, ou de alguém atuando em defesa de interesse.

- § 1º Os órgãos, entidades e autoridades administrativas ou legislativas deverão ser informados por aqueles que exerçam atividade de *lobby* ou de representação de interesses sobre os interesses que representam e sobre as pessoas físicas, jurídicas e os grupos de pressão ou de interesse por eles representados.
- § 2º Não será considerada atividade de *lobby* ou de representação de interesse, para os fins do disposto nesta Lei:
- I a atuação de indivíduos, sem pagamento ou remuneração por qualquer pessoa física ou jurídica e em caráter esporádico, com o propósito de influenciar decisão administrativa ou legislativa em seu interesse pessoal ou coletivo;
- II o acompanhamento de sessões públicas de discussão e deliberação no âmbito do Poder Legislativo, ou em órgãos colegiados do Poder Executivo ou Judiciário, do Ministério Público da União ou do Tribunal de Contas da União;
- III o comparecimento em decorrência de convite público para expressar opinião técnica ou prestar esclarecimentos solicitados por autoridade pública;
- IV o exercício de suas atribuições legais e funcionais por agentes públicos ou políticos, ressalvado o disposto na alínea "d" do inciso III do art. 4º desta Lei;
- V o requerimento por indivíduos, ou por entidades associativas ou de defesa de direitos que os representem, quanto à aplicação ou interpretação de direitos individuais e coletivos;
- VI a solicitação de informações, nos termos da Lei, com vistas a subsidiar ou instruir ação judicial ou requerimento administrativo, ou com vistas ao exercício de direito legalmente previsto; e













VII – o envio de informações ou documentos as autoridades legislativas ou administrativa em resposta ou cumprimento de solicitação ou determinação dessas autoridades.

- **Art.** 5º As pessoas caracterizadas como lobistas nos termos desta Lei deverão cadastrar-se perante os órgãos ou entidades responsáveis pelo controle de sua atuação, aos quais caberá o seu credenciamento.
- § 1º O cadastramento conferirá ao lobista credencial que deverá ser utilizada para sua identificação no exercício da atividade de *lobby* ou de representação de interesses.
- § 2°. O cadastro dos credenciados será público e acessível, em formato de dados abertos, pela rede mundial de computadores.
- § 3º As pessoas jurídicas referidas no art. 4º, III, "c" deverão instituir e manter cadastro com registro individual de todos os lobistas a elas subordinados ou vinculados.
- § 4º O registro do lobista no cadastro de que trata este artigo deverá conter as informações quanto ao cargo ou emprego ocupado e suas atribuições, aos interesses que representa e as pessoas físicas, jurídicas e os grupos de pressão ou de interesse a que esteja subordinado ou vinculado, assim como os cargos ou funções públicas que tenha ocupado ou exercido nos dez anos anteriores, e a data do desligamento desses cargos.
- § 5º Tratando-se a pessoa jurídica de consórcio de empresas, ou de empresa subsidiária ou controlada, será informada a composição do consórcio e a empresa controladora ou grupo de empresas a que a subsidiária ou controlada acha-se vinculada.
- § 6º O cadastramento deverá ser atualizado no prazo máximo de trinta dias contados da ocorrência de fatos que ensejem alteração das informações prestadas à Administração Pública.
- § 7º Aplica-se o disposto no caput deste artigo, em igualdade de condições, às pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, e aos representantes de Ministérios, órgãos ou entidades da administração federal direta e indireta, bem assim às entidades de classe de grau superior, de empregados e empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito nacional da sociedade civil, no exercício de atividades de *lobby* junto aos órgãos do Poder Legislativo.















- § 8°. Poderão ser submetidos a cadastramento simplificado, conforme regulamento a ser editado no âmbito de cada Poder ou órgão competente:
- I − a pessoa jurídica que desempenhe atividades de *lobby* ou de representação de interesses e que se enquadre nos critérios de micro e pequena empresa estabelecidos no art. 3° da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II o lobista empregado por pessoa jurídica sem fins lucrativos, desde que o exercício daquela atividade fique adstrita aos interesses do empregador.
  - § 9°. Será negado o cadastramento de lobista que:
- I tenha sido condenado por ato de corrupção ou improbidade administrativa, enquanto durarem os efeitos da condenação; ou
- $\mathrm{II}$  tenha sido inabilitado ou tido o registro cassado nos termos do disposto nesta Lei.
- § 10 O indivíduo que tenha ocupado cargo eletivo, efetivo ou em comissão, ou emprego permanente, no âmbito dos Poderes da União, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista ou suas subsidiárias, fica impedido, pelo prazo de doze meses contados do seu desligamento, de exercer atividade remunerada de *lobby* ou de representação de interesse relacionada, direta ou indiretamente, com as atribuições do cargo, mandato ou emprego exercido.
- **Art. 6º** Os regulamentos específicos de cada Poder ou órgão competente deverão dispor sobre a renovação anual do cadastramento para o exercício da atividade de *lobby* ou de representação de interesses.
- § 1º O lobista deverá apresentar aos respectivos órgãos responsáveis pelo controle de sua atuação até 31 de janeiro do ano subsequente, relatório contendo informações sobre as atividades desenvolvidas, as matérias de seu interesse, os valores recebidos e gastos realizados no exercício anterior relativos à sua atuação junto a órgãos e entidades da Administração Pública, em especial pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título, cujo valor ultrapasse R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
- § 2º Constarão do relatório de que trata o § 1º a indicação do contratante e demais interessados nos serviços, as proposições cuja aprovação ou rejeição seja intentada ou a matéria cuja discussão tenha sido solicitada, ou o objeto da sua atuação, quando se tratar de contrato ou ato administrativo similar.













- § 3º Em se tratando de pessoas jurídicas, incluindo entidades sem fins lucrativos de caráter associativo, devem ser fornecidos, por meio do relatório de que trata o § 1º, dados sobre sua constituição, sócios ou titulares, número de filiados, quando couber, e a relação de pessoas que lhes prestam serviços, com ou sem vínculo empregatício, além das respectivas fontes de receita, discriminando toda e qualquer doação ou legado recebido no exercício cujo valor ultrapasse R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
- § 4º As despesas efetuadas pelo declarante com publicidade, elaboração de textos, publicação de livros, contratação de consultoria, realização de eventos, inclusive sociais, e outras atividades tendentes a influir no processo legislativo, ainda que realizadas fora da sede das Casas do Congresso Nacional, deverão constar do relatório de que trata o § 1º.
- § 5º Os órgãos de controle do exercício da atividade de *lobby* ou de representação de interesses deverão publicar na internet os relatórios apresentados pelos lobistas.
- § 6° A renovação do registro será indeferida nas hipóteses contempladas pelo § 9° do art. 5° desta Lei, ou no caso de não ter sido apresentado o relatório de que trata o § 1°.
- § 7º A omissão ou falsidade das informações prestadas, bem como a recusa em apresentá-las, importará no não credenciamento, ou na sua não renovação, sem prejuízo, quando for o caso, do encaminhamento das peças e elementos pertinentes ao Ministério Público para as providências cabíveis.
- § 8º As pessoas referidas neste artigo deverão preservar, pelo período de cinco anos após a apresentação da prestação de contas, todos os documentos comprobatórios da realização das despesas referidas no § 3º e disponibilizá-las ao órgão competente, sempre que solicitado.
- § 9° É obrigatória a participação dos indivíduos registrados como lobistas, no prazo de cento e oitenta dias a contar do deferimento do credenciamento, às suas expensas, em curso de formação específico, do qual constarão como conteúdos mínimos as normas constitucionais e regimentais aplicáveis ao relacionamento com o Poder Público, noções de ética e de métodos de prestação de contas.
- § 10. O requisito de que trata o § 9º poderá ser dispensado mediante a comprovação da conclusão, com aproveitamento, em cursos de pós-graduação **lato** sensu cujos conteúdos atendam aos requisitos nele estabelecidos.















- § 11. Ficam dispensados do disposto nos §§ 1º a 9º deste artigo os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional e os lobistas a eles vinculados.
- **Art. 7º** O órgão, entidade ou autoridade administrativa ou legislativa que tenha consultado ou atendido lobista deverá, quando solicitado, dar igual oportunidade de manifestação à parte contrária ao interesse sob questão, na forma regulamentada em cada Poder ou órgão competente.
- § 1º As autoridades referidas no caput deverão fazer constar no fundamento de suas decisões as comunicações que lhe foram dirigidas sobre a questão, nos termos do art. 4º, I.
- § 2º Ao se dirigirem a agente público ou político, os credenciados declinarão a pessoa física, pessoa jurídica ou grupo de pressão ou de interesse que representam.
- § 3º Os órgãos, entidades e autoridades referidas no caput são obrigados a publicar, diariamente, suas agendas e pautas de compromissos em sítio eletrônico, informando os temas ou assuntos que as motivaram, ressalvados os sujeitos a classificação como sigilosos nos termos do art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a conferir ampla transparência aos contatos e audiências realizados com indivíduos ou lobistas interessados em decisões sob sua competência.
- **Art. 8º** As pessoas físicas e jurídicas credenciadas para os fins desta Lei poderão solicitar participação, junto aos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União, quando ocorrerem reuniões de audiência pública que tratem de tema relacionado aos interesses que representem.

Parágrafo único. Quando da realização de audiência pública, essa contemplará, sempre que possível, a participação de convidados com posições a favor e contra a matéria em discussão.

**Art. 9º** Observado o que dispuserem os regimentos internos das Casas legislativas, quando couber, a autoridade responsável pela elaboração, discussão ou relatoria de proposta de ato legislativo ou normativo em órgão dos Poderes da União deverá propiciar, ressalvados os casos de urgência, desde que o requeiram tempestivamente, igualdade de oportunidades às partes que representem interesses conflitantes.













Parágrafo único. A consulta referida no caput ocorrerá preferencialmente em audiência conjunta, cabendo à autoridade responsável definir quanto à sua conveniência e oportunidade.

- **Art. 10** A participação de representantes de interesses em processo de decisão sujeitos ao disposto nesta Lei deverá observar as seguintes normas de conduta:
- I prestar esclarecimentos, apresentar fatos, dados, argumentos e sugestões de forma atualizada, verídica e íntegra, tanto a tomadores de decisão como a outros partícipes do processo de decisão política;
- II formalizar solicitação de agendamento de audiência com tomador de decisão, declinando quem solicita, a quem representa, o assunto a ser tratado e o nome de quem será ouvido;
- III apresentar-se perante tomador de decisão ou outros interessados em nome apenas daquele a que legitimamente represente;
  - IV preservar o direito de expressão daqueles de quem divirja.
- **Art. 11** É vedado às pessoas físicas e jurídicas credenciadas para o exercício de atividades de *lobby* ou de representação de interesses:
- I provocar, direta ou indiretamente, apresentação de proposição legislativa com o propósito de ser contratado para influenciar sua aprovação ou rejeição pelo Poder Legislativo;
- II atuar, mediante atividade remunerada, com o objetivo de influenciar decisão judicial, exceto se na condição de advogado;
- III prejudicar ou perturbar reunião, sessão ou audiência de interesse público;
- IV receber prêmio, percentual, bonificação ou comissão a título de honorários de êxito ou cotalícios, relativos ao exercício das atividades referidas no "caput".
- V oferecer, sugerir a oferta de ou dar recompensa ou presente a autoridade administrativa ou legislativa cujo valor possa ser suscetível de influenciar a decisão da autoridade administrativa ou legislativa, ressalvados os que não tenham valor comercial ou que sejam distribuídos de forma generalizada por entidades de













qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que o seu valor não ultrapasse o estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo acarretará a suspensão do credenciamento, pelo prazo de até três anos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal.

**Art. 12** A qualquer momento as pessoas físicas e jurídicas credenciadas poderão ser convocadas pelas autoridades responsáveis pelos órgãos onde estejam cadastrados, para prestar esclarecimentos sobre sua atuação ou meios empregados em suas atividades, podendo as autoridades mencionadas delegar a competência para convocação.

**Art. 13** Constitui ato de improbidade, sujeito às sanções do art. 12, I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a percepção, por autoridade administrativa ou legislativa, conforme definido nesta Lei, ou pessoa em seu nome ou a elas vinculado, de qualquer vantagem, doação, benefício, cortesia, recompensa ou presente, ressalvados os que não tenham valor comercial ou que sejam distribuídos de forma generalizada por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que o seu valor não ultrapasse o estabelecido em regulamento.

Art. 14 O lobista que atuar com registro irregular, sem registro, com registro falso, ou que, mesmo tendo registro regular, atuar em desacordo com o disposto nesta Lei, será punido de acordo com a gravidade da infração, sendo aplicáveis as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade civil e criminal ou por ato de improbidade administrativa:

I – advertência;

II – multa;

 III – suspensão do registro de lobista, pelo prazo mínimo de um ano e máximo de três anos;

 IV – inabilitação para o exercício da atividade de lobista pelo prazo mínimo de três anos e máximo de dez anos; ou

V - cassação definitiva do registro de lobista.















- § 1º Os regulamentos específicos de cada Poder poderão dispor sobre hipóteses de concessão de prazo para a regularização do registro pelo lobista.
- § 2º Os procedimentos para apuração da responsabilidade e aplicação das sanções previstas no "caput" deste artigo serão estabelecidos pelos regulamentos específicos de cada Poder.
- **Art. 15** Para os fins do disposto nesta Lei, classificam-se as infrações de que trata o art. 14 em:
- I leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
  - II graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de 2 (duas) ou mais circunstâncias agravantes.
- § 1º A advertência será aplicada nas hipóteses de infrações consideradas leves, ficando o infrator notificado a fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas em lei.
- § 2º A multa simples será aplicada quando o infrator incorrer na prática de infrações leves ou graves e nas hipóteses em que, advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado, devendo o seu valor variar entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- § 3º Nas infrações para as quais não haja sanção específica prevista em lei, os órgãos de controle e registro privilegiarão a aplicação de multa simples.
- **Art. 16** Os valores expressos em Reais nesta Lei serão atualizados anualmente, a partir da data da publicação desta Lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA nos doze meses anteriores.
- **Art. 17** Aplicam-se subsidiariamente ao disposto esta Lei, no que couber, o disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990.
- Art. 18 Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias a contar da data da sua publicação.













## **JUSTIFICAÇÃO**

O Congresso Nacional vem, há quase 33 anos, examinando a necessidade de regulamentação das atividades de *lobby* ou de representação de interesses no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Público. Em 1989, o Senador Marco Maciel apresentou o PLS nº 283, aprovado e remetido à Câmara dos Deputados em dezembro de 1990, mas que, por entendimento da CCJC daquela Casa, não teve sua aprovação concluída.

No Senado Federal, a mais recente e relevante proposição foi o Projeto de Lei do Senado nº 336/2015, do Senador Walter Pinheiro, arquivado ao final da legislatura.

Na Câmara, a proposição mais relevante e abrangente é o Projeto de Lei nº 1.202, de 2007, do Deputado Carlos Zarattini, que foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e, após amplos debates e exame por dois diferentes Relatores, pela Comissão de Constituição e de Justiça e Cidadania, na forma de substitutivo, mas que não chegou a ser apreciado pelo Plenário. Embora aperfeiçoado em diferentes aspectos, o texto aprovado pela CCJC da Câmara em dezembro de 2016 ainda carecia de aperfeiçoamentos, a serem examinados pelo Plenário da Casa.

Em 2021, o Poder Executivo encaminhou à Câmara o Projeto de Lei nº 4.391, que "Dispõe sobre a representação privada de interesses realizada por pessoas naturais ou jurídicas junto a agentes públicos." Diferentemente do PL 1.202/2007, o PL nº 4.391/2021 é uma proposição singela, que não dá ao tema o tratamento necessário e, essencialmente, visa legalizar de forma mais ampla a disciplina das audiências concedidas a representantes de interesses.

Assim, o tema permanece urgente e sua regulamentação, indispensável, em favor da integridade pública, da transparência e do aperfeiçoamento das relações entre Estado e Sociedade.

A presente proposição é, em grande medida, o resultado desse processo de análise e elaboração legislativa, e inspirado pelas melhores práticas internacionais e recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e visa disciplinar o exercício dessas atividades por meio da instituição de sistema de registro, credenciamento e controle, bem assim por meio do fornecimento













periódico de relatórios de atividades dos grupos de pressão ou de interesse e lobistas em geral.

O art. 1º define o escopo da proposição, que é a disciplina as atividades de *lobby* ou de representação de interesses exercidas no âmbito dos órgãos e entidades dos órgãos e entidades dos Poderes da União, e dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Opta-se pela legislação federal, e não lei nacional, em função das enormes disparidades entre os entes federativos, o que poderia se converter em grave obstáculo à implementação da norma. O mesmo ocorre em países federativos, como os EUA, que não adotam *lei nacional* para a regulamentação do lobby.

Já o art. 2º define os princípios a serem observados no exercício das atividades, entre eles os da legalidade, moralidade e probidade administrativa; transparência e publicidade dos atos; garantia de livre manifestação de pensamento e participação; liberdade de acesso à informação, salvo nos casos de sigilo legal; garantia de tratamento isonômico aos diferentes grupos e opiniões; garantia do direito a livre associação para fins lícitos e de representação coletiva por entidades expressamente autorizadas; e garantia do direito de petição ao poder público.

Nos termos do art. 3°, com o fito de afastar dúvidas ou disputas quanto à prevalência da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, quando se configurar a postulação de direito individual ou coletivo, mediante a atuação de advogado constituído, diferenciamos essa atividade do lobby. Assim, quando não envolver atividade privativa de advocacia, inclusive no âmbito administrativo, a atuação do profissional, mesmo que seja ele regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, observará o disposto na Lei, no que couber, visto não se tratar, nesse caso, de atividades privativas desses profissionais nos termos do art. 1º da Lei nº 8.906, de 1994. A recente alteração do Estatuto da OAB pela Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022, reforça essa necessidade, dado que, nos termos do art. 2º-A introduzido à Lei nº 8.906, "o advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República." Embora a norma não apresente, a rigor, novidade - posto que, em princípio, qualquer cidadão pode "contribuir" para o processo legislativo, como já facultam instrumentos com o E-Cidadania e as proposições legislativas emanadas de sugestões de cidadãos remetidas às comissões de legislação participativa das Casas do Congresso -, a previsão legal visa, com efeito, explicitar a atuação do advogado enquanto lobista, exercendo função que é distinta daquela que lhe é privativa.













Na forma do art. 4°, estabelece os diversos conceitos aplicáveis, como os de atividade de lobby ou de representação de interesses, envolvendo qualquer comunicação, oral, escrita ou por qualquer outro meio, dirigida a órgão, entidade ou autoridade administrativa ou legislativa, ou a terceiros a eles vinculados, com o objetivo de favorecer ou contrariar, direta ou indiretamente, interesse próprio ou de pessoa física ou jurídica, ente de direito público ou grupo de pressão ou de interesse, ou de qualquer forma influenciar a tomada de decisões administrativas, regulamentares e legislativas; grupo de pressão ou de interesse, que abrange qualquer grupo de pessoas físicas ou jurídicas reunidas, de fato ou de direito, com objetivos e interesses comuns relacionados a decisões administrativas, regulamentares ou legislativas; e lobista, como a) o indivíduo que exerce atividades de lobby ou de representação de interesse, de modo autônomo e remunerado, em favor de pessoa física, pessoa jurídica ou grupo de pressão ou de interesse; b) o indivíduo, empregado, dirigente ou representante de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que exerce atividade de lobby ou de representação de interesses em favor do empregador ou sociedade, ou que atua em seu nome; c) a pessoa jurídica, constituída de fato ou de direito, que exerce precipuamente atividades de lobby ou de representação de interesses em favor de pessoa física, pessoa jurídica ou grupo de pressão ou de interesse, ainda que seu objeto social não contemple essas atividades de forma expressa; e d) o agente público que tenha por atribuição precípua o exercício da atividade de *lobby* ou de representação de interesses junto aos órgãos do Poder Legislativo.

Ficam imunes à aplicação da lei proposta, não sendo considerada atividade de *lobby* para os seus fins, a) a atuação de indivíduos, sem pagamento ou remuneração por qualquer pessoa física ou jurídica e em caráter esporádico, com o propósito de influenciar decisão administrativa ou legislativa em seu interesse pessoal ou coletivo; b) o acompanhamento de sessões públicas de discussão e deliberação no âmbito do Poder Legislativo, ou em órgãos colegiados do Poder Executivo ou Judiciário, do Ministério Público da União ou do Tribunal de Contas da União; c) o comparecimento em decorrência de convite público para expressar opinião técnica ou prestar esclarecimentos solicitados por autoridade pública; d) o exercício de suas atribuições legais e funcionais por agentes públicos ou políticos, ressalvado os que sejam obrigados a credenciar-se; e) o requerimento por indivíduos, ou por entidades associativas ou de defesa de direitos que os representem, quanto à aplicação ou interpretação de direitos individuais e coletivos; f) a solicitação de informações, nos termos da Lei, com vistas a subsidiar ou instruir ação judicial ou requerimento administrativo, ou com vistas ao exercício de direito legalmente previsto; e g) o envio de informações ou documentos as autoridades legislativas ou













administrativa em resposta ou cumprimento de solicitação ou determinação dessas autoridades.

Já o conceito de "decisão administrativa" inclui toda e qualquer deliberação de agente público que envolva: a) apreciação, proposição, consideração, elaboração, edição, promulgação, adoção, alteração ou rescisão de regulamento ou norma de caráter administrativo; b) realização de procedimento licitatório e celebração, alteração ou prorrogação de contrato administrativo; c) celebração, alteração ou prorrogação de convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação e termos de parceria; d) realização de despesa pública ou sua modificação; e) formulação, desenvolvimento ou modificação de linha de atuação ou diretriz de política pública, ou sua aprovação ou rejeição; f) outorga de concessões, licenças, permissões ou qualquer tipo de autorização que envolva a outorga ou exploração de serviço ou uso de bem público; g) apreciação, revisão, reavaliação, aprovação ou rejeição de ato ou julgamento administrativo; h) indicação, escolha, designação ou nomeação de indivíduo para exercer cargo, emprego ou função pública, no âmbito do respectivo órgão, entidade ou poder responsável pela decisão ou em entidade vinculada, ou junto à autoridade que detenha a competência para a nomeação ou indicação; e i) concessão de benefício, doação, cessão de direitos, auxílio, prêmio, incentivo fiscal, empréstimo ou qualquer forma de vantagem que dependa de decisão discricionária da autoridade administrativa ou quando o ato de concessão não obedecer a cláusulas uniformes. Com base nessa definição, ficam sujeitas ao seu crivo praticamente a totalidade das questões que, no dia a dia, suscitam o interesse e a atuação dos grupos de pressão.

O conceito de autoridade administrativa alcança o agente público ou político da Administração Pública Federal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União ou do Tribunal de Contas da União, responsável por tomada de decisão administrativa ou regulamentar, e o de autoridade legislativa, o agente público ou político da Administração Pública Federal dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União ou do Tribunal de Contas da União, responsável por tomada de decisão legislativa.

A proposta define, ainda, como "recompensa" ou "presente", toda e qualquer importância, em espécie ou sob a forma de valor, bem, serviço ou benefício, recebida ou que possa ser recebida por um agente público, seu cônjuge ou companheiro ou quaisquer de seus parentes, colaterais ou afins até o segundo grau, de entidade representativa de grupo de pressão ou de interesse, ou de alguém atuando em defesa de interesse.













O projeto prevê ainda que indivíduo que tenha ocupado cargo eletivo, efetivo ou em comissão, ou emprego permanente, no âmbito dos Poderes da União, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, fica impedido, pelo prazo de doze meses, contados do seu desligamento, de exercer atividade remunerada de *lobby* ou de representação de interesse relacionada, direta ou indiretamente, com as atribuições do cargo, mandato ou emprego exercido (art. 4°, § 3°).

Segundo o seu art. 5°, as pessoas físicas e jurídicas que exercerem, no âmbito da Administração Pública Federal, atividades tendentes a influenciar a tomada de decisão administrativa ou legislativa deverão cadastrar-se perante os órgãos responsáveis pelo controle de sua atuação, ao qual caberá o seu credenciamento. Não se define, assim, a priori, a qual órgão caberia o controle, em cada Poder, cabendo ao regulamento dispor sobre essa solução. O cadastramento conferirá ao lobista credencial que deverá ser utilizada para sua identificação no exercício da atividade de *lobby* ou de representação de interesses, devendo o cadastro dos credenciados ser público e acessível, em formato de dados abertos, pela rede mundial de computadores. A pessoa jurídica que exerce precipuamente atividades de *lobby* ou de representação de interesses deverá instituir e manter cadastro com registro individual de todos os lobistas a elas subordinados ou vinculados. O registro do lobista deverá conter as informações quanto aos interesses que representa e as pessoas físicas, jurídicas e os grupos de pressão ou de interesse a que esteja subordinado ou vinculado.

Poderão ser submetidos a cadastramento simplificado, conforme regulamento a ser editado no âmbito de cada Poder ou órgão competente, as micro e pequenas empresas dedicadas ao desempenho atividades de *lobby* ou de representação de interesses, e o lobista empregado por pessoa jurídica sem fins lucrativos, desde que o exercício daquela atividade fique adstrita aos interesses do empregador.

Será negado o cadastramento de lobista que tenha sido condenado por ato de corrupção ou improbidade administrativa, enquanto durarem os efeitos da condenação; ou tenha sido inabilitado ou tido o registro cassado nos termos do disposto na Lei.

Na forma do art. 6°, regulamentos específicos de cada Poder ou órgão competente deverão dispor sobre a renovação anual do cadastramento para o exercício da atividade de *lobby* ou de representação de interesses. Para tanto, o lobista deverá apresentar anualmente, relatório contendo informações sobre as













atividades desenvolvidas, as matérias de seu interesse, os valores recebidos e gastos realizados no ano anterior relativos à sua atuação junto a órgãos e entidades da Administração Pública, em especial pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título, cujo valor ultrapasse R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Constarão do relatório a indicação do contratante e demais interessados nos serviços, as proposições cuja aprovação ou rejeição seja intentada ou a matéria cuja discussão tenha sido solicitada, ou o objeto da sua atuação, quando se tratar de contrato ou ato administrativo similar. Em se tratando de pessoas jurídicas, incluindo entidades sem fins lucrativos de caráter associativo, devem ser fornecidos, por meio do relatório, dados sobre sua constituição, sócios ou titulares, número de filiados, quando couber, e a relação de pessoas que lhes prestam serviços, com ou sem vínculo empregatício, além das respectivas fontes de receita, discriminando toda e qualquer doação ou legado recebido no exercício cujo valor ultrapasse R\$ 15.000.00 (quinze mil reais). Caberá aos órgãos de controle do exercício da atividade de *lobby* ou de representação de interesses publicar na internet os relatórios apresentados pelos lobistas. Em caso de omissão ou falsidade das informações prestadas, bem como a recusa em apresentálas, não será concedida a credencial, ou negada a sua renovação. sem prejuízo, quando for o caso, do encaminhamento das peças e elementos pertinentes ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Na forma do art. 7°, o órgão, entidade ou autoridade administrativa ou legislativa que tenha consultado ou atendido lobista fica obrigado a, quando solicitado, dar igual oportunidade de manifestação à parte contrária ao interesse sob questão, na forma regulamentada em cada Poder ou órgão competente. autoridades referidas no caput deverão fazer constar no fundamento de suas decisões as comunicações que lhe foram dirigidas sobre a questão sob sua decisão. Reitera-se a obrigatoriedade, de que os órgãos, entidades e autoridades responsáveis por decisões administrativas ou legislativas são obrigados a publicar com antecedência suas agendas e pautas em sítio eletrônico, de modo a conferir ampla transparência aos contatos e audiências realizados com indivíduos ou lobistas interessados em decisões sob sua competência.

Em seu art. 8°, o projeto confere, às pessoas físicas e jurídicas credenciadas para o exercício de atividades de *lobby* o direito de solicitar participação, junto aos órgãos da Administração Pública Federal dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, quando ocorrerem reuniões de audiência pública que tratem de tema relacionado aos interesses que represente. Quando da realização de audiência pública, essa contemplará, sempre que possível, a participação de convidados com posições a favor e contra a matéria em discussão.













Também a fim de promover o acesso igualitário aos decisores, e observado o que dispuserem os regimentos internos das Casas legislativas, quando couber, a autoridade responsável pela elaboração, discussão ou relatoria de proposta de ato legislativo ou normativo em órgão dos Poderes da União deverá propiciar, ressalvados os casos de urgência, desde que o requeiram tempestivamente, igualdade de oportunidades às partes que representem interesses conflitantes. A consulta ocorrerá preferencialmente em audiência conjunta, cabendo à autoridade responsável definir quanto à sua conveniência e oportunidade (art. 9°).

É fixada a obrigatória participação dos "lobistas", no prazo de cento e oitenta dias a contar do deferimento do registro, às suas expensas, em curso de formação específico, do qual constarão como conteúdos mínimos as normas constitucionais e regimentais aplicáveis ao relacionamento com o Poder Público, noções de ética e de métodos de prestação de contas. Ficam dispensados desse requisito os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional e os lobistas a eles vinculados.

Entre as condutas vedadas aos lobistas, na forma do art. 11, incluem-se: a) provocar, direta ou indiretamente, apresentação de proposição legislativa com o propósito de ser contratado para influenciar sua aprovação ou rejeição pelo Poder Legislativo; b) atuar, mediante atividade remunerada, com o objetivo de influenciar decisão judicial, exceto se na condição de advogado; c) prejudicar ou perturbar reunião, sessão ou audiência de interesse público; e) receber prêmio, percentual, bonificação ou comissão a título de honorários de êxito ou cotalícios, relativos ao exercício das atividades referidas no "caput". Em caso de infração, será suspenso o credenciamento, pelo prazo de até três anos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal.

O art. 12 prevê que a qualquer momento as pessoas físicas e jurídicas credenciadas poderão ser convocadas pelas autoridades responsáveis pelos órgãos onde estejam cadastrados, para prestar esclarecimentos sobre sua atuação ou meios empregados em suas atividades.

Nos termos do art. 13, classifica-se como ato de improbidade, sujeito às sanções do art. 12, I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a percepção, por autoridade administrativa ou legislativa, conforme definido nesta Lei, de qualquer vantagem, doação, benefício, cortesia ou presente com valor econômico que possa influenciar o processo de tomada de decisão, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis.













Conforme previsto no art. 14, o lobista que atuar com registro irregular, sem registro, com registro falso, ou que, mesmo tendo registro regular, atuar em desacordo com o disposto na Lei, será punido de acordo com a gravidade da infração, sendo aplicáveis as sanções, isoladas ou cumulativamente, de advertência, multa, suspensão do registro de lobista, pelo prazo mínimo de um ano e máximo de três anos, inabilitação para o exercício da atividade de lobista pelo prazo mínimo de três anos e máximo de dez anos; ou cassação definitiva do registro de lobista. Os procedimentos para apuração da responsabilidade e aplicação das sanções serão estabelecidos pelos regulamentos específicos de cada Poder.

As infrações serão classificadas em leves, graves ou gravíssimas (art. 15), sendo a advertência aplicada nas hipóteses de infrações consideradas leves, ficando o infrator notificado a fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas em lei. A multa simples será aplicada quando o infrator incorrer na prática de infrações leves ou graves e nas hipóteses em que, advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado, devendo o seu valor variar entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 100. 000,00 (cem mil reais).

Nos termos do art. 17, fixa-se período de **vacatio legis** de cento e oitenta dias, a contar da publicação da Lei.

Sob o prisma da oportunidade e necessidade dessa legislação, a tendência internacional à implementação de leis de *lobby* é demonstrada pela experiência de países como Estados Unidos e Canadá que tem buscado por meio de leis complexas, em diferentes graus de detalhamento, disciplinar o *lobby*, e ainda a de países vizinhos como Chile e Argentina, que buscam introduzir esse regramento em seus ordenamentos jurídicos.

Exemplo concreto é a Lei Chilena, sancionada em março de 2014, (Ley nº 20.730), que regula o *lobby* e as gestões que representem interesses particulares ante as autoridades e funcionários, estabelecendo o registro e divulgação das agendas de reuniões entre dirigentes e lobistas, com detalhamentos de participantes, assuntos específicos tratados e se atividade do lobista foi ou não remunerada, e a garantia de igualdade de tratamento entre solicitantes de reuniões de *lobby* para tratamento da mesma matéria, e instituindo o registro público de lobistas e gestores de interesses particulares.

Ademais, democracias em todos os continentes buscam implementar tais leis. Exemplos dessa tendência são o Reino Unido (2014), Irlanda (2015), Austrália (1983 e 2008), Israel (2008), França (2009), Polônia (2005), Hungria













(2005), Peru (2003), Itália (2012), Áustria (2012), México (2013) e Colômbia (2011) e, ainda, na Comunidade Europeia (2008), visando dar maior confiabilidade ao processo decisório e disciplinar as disputas entre os grupos de interesse na busca pela influência.

Além disso, entidades multilaterais como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE recomendam a todos os países, visando o aperfeiçoamento dos sistemas políticos e de seus mecanismos destinados à proteção da integridade pública, a adoção de "leis de *lobby*" ajustadas às condições de cada sistema político e constitucional.

Nesse sentido, a Resolução do Conselho da OCDE de 18 de fevereiro de 2010, reconhecendo a necessidade de que cada país adote a solução adequada ao seu contexto, propõe, entre outras medidas, uma definição de *lobbying* e de lobista abrangente, a adoção de regras que assegurem equidade no acesso aos decisores e mecanismos de registro e controle das atividades exercidas e prestação de contas dos lobistas que sejam facilmente acessáveis pelo público em geral e pelas autoridades, permitindo que tais atividades sejam sujeitas a permanente escrutínio, para, assim, atingir o objetivo de assegurar a transparência e a integridade pública no âmbito dessas atividades, em favor da preservação da confiança nas instituições e agentes públicos.

Por fim, recentes avanços nas leis relativas à integridade publica, a prestação de contas e a transparência, como a Lei de Acesso à Informação, a Lei de Conflito de Interesses e a Lei Anticorrupção, contribuem nesse processo, cujo objetivo transcende os órgãos públicos e volta-se à conduta dos agentes privados em suas relações com os agentes públicos.

A proposição, assim, se acha inspirada na experiência de países que adotaram tais normas regulamentadoras da atividade para aumentar o nível de controle social e assegurar a integridade, por meio de requisitos de transparência, das atividades de *lobby*.

Segundo os Prof. João Caupers e Maria Lucia Amaral, uma questão que desde logo se coloca, sob o prisma da ciência política é, exatamente, se "para o bom funcionamento do sistema político, é necessária, ou conveniente, que a ação dos chamados lobbies seja juridicamente regulada" <sup>1</sup>. Já do ponto de vista jurídico, a questão está em saber se a regulação dessa atividades é exigida, tolerada ou proibida.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CAUPERS, João & AMARAL, Maria Lúcia. Grupos de Interesses. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, Coimbra Editora, Vol. XL, nº 1 e 2, 1999, p. 24-43., p. 24.













Para chegarmos a uma conclusão sobre esses aspectos, é preciso, evidentemente, como afirmam Caupers e Amaral, considerar o sistema constitucional vigente, uma vez que *o direito político por excelência é o direito da Constituição*.

Do ponto de vista da necessidade dessa regulamentação, poder-se-ia considerar que a influência dos grupos sociais no processo de decisão política é *de per si* ilegítima, contrária aos postulados normativos-constitucionais contidos no princípio democrático e impossível de ser legitimada pelo Direito.

Tal tese, porém, segundo Caupers e Amaral, vem sendo progressivamente abandonada, afastando-se a ideia de que haveria um inultrapassável irreconciliação entre a realidade dos grupos de interesse e a formulação normativo-constitucional do princípio democrático.

Assim como não é possível negar que os grupos de interesse e sua capacidade de influência sejam fenômenos associados à democracia de massas, tampouco há evidência concreta de que *haja irremediável desencontro* entre os grupos e o princípio democrático. Para Caupers e Amaral, o princípio democrático não se esgota na simples enunciação do princípio da soberania popular, mas deve ser ligado a outro: o que postula a distinção entre a esfera de ação *plural, múltipla e livre* da sociedade, e a esfera de ação *una, regulada e pública* do Estado.

No âmbito do Direito Constitucional brasileiro, assim como de qualquer Direito que se paute por princípios constitucionais equivalentes<sup>2</sup>, a proibição pura e simples das atividades dos grupos de interesse não pode ser considerada uma alternativa válida. "Se os *lobbies* e seus interesses não são coisas *de per si* ilegítimas, contrárias ao princípio democrático" afirmam Caupers e Amaral "não se vê como sua manifestação poderá ser tida por atividade *ilícita*, contrária ao Direito e por ele negativamente valorada".

Parece, contudo, igualmente claro que, no Brasil, não existe a obrigatoriedade da regulamentação das atividades. Trata-se de Estado de Direito, democrático, cuja constituição não estabelece, expressamente, a **necessidade** dessa regulamentação como **requisito prévio** para o seu exercício. Na Constituição Federal, onde inúmeras cláusulas constitucionais são consideradas de *eficácia limitada*, carecendo de leis para sua implementação, a atividade de representação de interesses, como regra geral, e decorrência dos direitos de associação e petição, não é condicionada.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CAUPERS & AMARAL, p. 37.













Tampouco, todavia, existe uma *vedação* expressa a essa regulamentação, embora vários princípios constitucionais devam ser avaliados, uma vez que se sobrepõem no âmbito do sistema jurídico a qualquer iniciativa tendente a sua abolição ou mitigação, como o caso do direito de petição aos poderes públicos e o caso do direito de livre associação.

Na linha da regulamentação visando a disciplina da ação *dos lobbies* por meio da definição das condições em que a atividade pode ser exercida, insere-se a prática de exigir registros obrigatórios das atividades de *lobby* e a disciplina penal da atividade, prática restrita a uns poucos países em todo o mundo, até hoje, particularmente os EUA, onde desde 1874 existem leis<sup>3</sup>, inicialmente estaduais, destinadas à regulamentação do *lobby*. Seguindo o princípio da primazia do interesse público, as atividades de *lobbying* exercidas naquele país por profissionais têm sido sujeitas à regulação, no nível federal e estadual, que envolve a divulgação, relatórios e publicidade, em oposição à proibição, limitação ou restrição <sup>4</sup>.

A prática do *lobbying* é importante instrumento no âmbito do sistema democrático contemporâneo, à medida que provê meios para a resolução de conflitos entre pontos de vista diversos e concorrentes, e institui um sistema de "*checks and balances*" que permite a competição entre os grupos de interesse, no que James Madison classificou, em 1787, como "facções" e John Kennet Galbraith chamou, em 1952, de "countervailing powers", ou "poderes compensatórios".

Além disso, a prática do *lobby* provê informação, análise e opinião para legisladores e líderes de governo permitindo tomada de decisão informada e equilibrada. Através dessa prática, os lobistas podem ajudar a tornar o processo legislativo mais eficiente provendo as autoridades administrativas e legislativas de dados e assessoramento acurado sobre os efeitos de suas decisões administrativas normativas ou legislativas, proporcionando aos tomadores de decisão pontos de vista diferenciados em assuntos de políticas públicas.

Como afirma a Profa. Andrea de Oliveira Gozetto,

"A defesa de "grandes causas" dá-se num contexto decisório aberto e participativo. Esse contexto favorece a formação de grupos de interesse que estejam preocupados em construir uma agenda positiva, o que os integra à comunidade política e os leva a agir de maneira politicamente

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> MASKELL, Jack. *Lobbying Law and Ethics Rules Changes in the 110th Congress.* Congressional Research Service, CRS Report for Congress, September 7, 2007, 22 p.













<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> A primeira Lei foi aprovada em 1874, no Estado do Alabama. Contudo, essa Lei tinha como objetivo proibir o pagamento de "propinas". Em 1877, o Estado da Geórgia inclui em sua Constituição a previsão de que a prática do *lobby* constituía crime. Em 1890, o Estado de Massachusetts tornou legal a obrigação da divulgação das atividades de *lobby*, seguido por Wisconsin e New York.

# CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

educada. Contudo, o grande benefício que o lobby pode trazer é maior aproximação entre sociedade civil e Estado pela via da participação no processo decisório. Isso porque essa atividade possibilita que se construa um canal de comunicação entre agentes públicos e privados. O estabelecimento de um canal contínuo de diálogo entre os grupos de interesse e os membros do poder público é capaz de garantir que demandas relevantes sejam consideradas durante os processos decisórios. Com isso, fomenta-se o aprofundamento da educação política, a maior integração do indivíduo à comunidade e assegura-se a legitimidade do sistema político, uma vez que o fundamento desse processo está em levar em consideração os diversos pontos-de-vista apresentados."<sup>5</sup>

Com efeito, o *lobby* é instrumento útil para o aprimoramento da qualidade das decisões políticas, ao abordar diferentes pontos-de-vista para o processo decisório. Contudo, o termo recebeu ao longo de décadas conotação pejorativa, frequentemente associado à prática da corrupção, do tráfico de influência, da influência indevida, do mau uso do poder econômico.

Mas, como destaca a OCDE <sup>6</sup>, as práticas de *lobby* estão interrelacionadas com o direito constitucional de petição e de livre associação. Apesar da conotação que lhe dá o senso comum, o *lobby*, assim, é da essência da democracia, possibilitando que, com transparência, os grupos de pressão ou de interesse possam atuar organizadamente e que, com menores custos, todos os setores da sociedade possam levar suas opiniões e posicionamentos aos formuladores de políticas públicas, como expressão de uma democracia participativa que é cada vez mais intensa no mundo moderno.

É, portanto, atividade intrínseca ao regime democrático, e designa uma atividade inevitável e exercida em qualquer grupo social: família, escola, sindicato, igreja, associações empresariais, governo. Associa-se à necessidade de exercer a influência sobre decisões que afetam interesses, de modo a que o interesse representado seja contemplado, seja no sentido de obter o benefício que melhor atenda a sua necessidade, seja no sentido de evitar o prejuízo a esse interesse, em razão da decisão positiva ou negativa que venha a ser adotada pelos agentes públicos, qualquer que seja o âmbito da tomada de decisão.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. Lobbyists, Government and Public Trust – Building a legislative framework for enhancing transparency and accountability in lobbying. Paris: OECD, 2009, 168 p.













<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> GOZZETTO, Andrea Oliveira. Às Claras – Sobre lobby e democracias. Disponivel em http://jota. uol. com. br/as-claras-sobre-lobby-e-democracias. Acesso em 5 de março de 2016.

Não é, contudo, ação que – por ser exercida na arena pública – possa ser exercida sem qualquer disciplina ou regramento que permita proteger o interesse maior da sociedade que é o de assegurar a integridade do processo de tomada de decisão.

Observados tais pressupostos, é válida e constitucionalmente legítima a regulamentação do *lobby*.

Embora o exercício do direito de petição e de associação e de representação de interesses sejam cláusulas pétreas da Carta Magna, o mesmo está intrinsecamente ligado ao espaço público, onde a subordinação aos princípios encartados no "caput" do art. 37 da Constituição condicionam e limitam a própria liberdade de ação do indivíduo. O objetivo da legislação é, precisamente, satisfazer a necessidade de uma regulação do exercício daqueles direitos que os concilie com o princípio democrático, assegurando a sua licitude, integridade e transparência, assim como a própria integridade do processo de tomada de decisão por agentes públicos.

Não desconhecemos o fato de que a regulamentação do *lobby* não é meio suficiente para evitar, em caráter absoluto, o cometimento de crimes como tráfico de influência, corrupção, prevaricação, entre outros, já tipificados em lei. Com efeito, trata-se de tipos penais consagrados, mas a sua previsão legal não tem, igualmente, sido suficiente para assegurar a transparência das atividades de representação de interesse, e para submeter o *lobby* ao escrutínio do público, dos meios de comunicação e dos órgãos de controle.

Com efeito, são reiteradamente divulgados pelos meios de comunicação atos e condutas de indivíduos que são classificados como "lobistas" mas que, em verdade, operam "nas sombras", exercendo a influência mediante canais privilegiados de acesso, sem qualquer registro que permita o controle e acompanhamento de sua atuação, e via de regra fazendo uso de meios econômicos para obter vantagens. Trata-se, sim, de práticas corruptas, de tráfico de influência, de lavagem de dinheiro e tantas outras práticas ilícitas que já se acham previstas na ordem jurídica prática, cominadas com penas severas, em alguns casos, mas que acabam, por força da inexistência de obrigações de registro e transparência e de mecanismos de monitoramento e controle, por se confundirem com as atividades legítimas de convencimento e representação de interesses que são a alma do "lobby" como atividade inerente ao processo democrático.

É precisamente na ausência dessas obrigações que se mantém as condições que fazem com que tais crimes sejam praticados, travestidos de *lobby*, sem













que se possa distinguir uns e outros, penalizando os bons profissionais e os que legitimamente exercem seus direitos na arena decisória pública.

A Lei de Lobby, assim, não é uma panaceia, mas virá suprir lacuna essencial, complementando o arcabouço jurídico pátrio e contribuindo para dar ao exercício da atividade uma disciplina que valorize o profissional e o diferencie daquele que incorre em práticas delituosas, mas que se intitula profissional do *lobby* ou de relações governamentais.

Não se trata, tampouco, da regulamentação de uma profissão, mas do regramento de uma atividade que pode ser exercida por diferentes profissionais e agentes, e em diferentes contextos e circunstâncias, tais como advogados, relações públicas, jornalistas, cientistas políticos, empresários, dirigentes associativos e outros.

A representação de interesses de que trata o Projeto de Lei em tela vai, porém, muito além, pois envolve o processo de convencimento das autoridades públicas no processo de tomada de decisão via de regra sujeito a alto grau de discricionariedade, envolvendo questões diretamente relacionadas ao processo de políticas públicas, em sentido amplo, que se desdobra no conjunto de decisões administrativas ou legislativas sobre as quais se busca o exercício da influência, em sentindo positivo ou negativo.

Daí que a ocorrência, rotineira, da busca de contatos entre as partes interessadas e agentes públicos, sem regulação adequada, especialmente do ponto de vista da transparência, permite a conhecida prática de "criar dificuldades para vender facilidades", dando lugar a um verdadeiro mercado onde a figura do "lobista" faz uso de canais de acesso facilitados ou privilegiados para tornar obrigatório, muitas vezes, o recurso aos seus serviços. Por outra, pode conduzir a processos de captura, tornando a autoridade administrativa ou legislativa dependente dos "meios" à disposição do grupo de interesse e que, na ausência dos controles adequados, constitui terreno fértil à promiscuidade entre o interesse público e o privado e à corrupção.

Assim, o exercício dessa influência há que estar subordinado à regulamentação ora em debate, abrangendo toda a atividade que possa ser caracterizada como representação de interesses no ambiente da Administração Pública, resguardada, naturalmente, em particular, a atuação do advogado, que é regida por legislação própria, mas, mesmo assim, deve observar, quando não envolver atividade de advocacia, inclusive extrajudicial, que é privativa desses profissionais, o disposto nessa regulamentação.











Há, todavia, riscos que devem ser evitados pela regulamentação proposta. Entre eles, o de serem criadas barreiras à participação social, em decorrência de exigências de cadastramento e formalização que podem representar um custo insuportável para certos grupos e associações. Escritórios profissionais de *lobby* poderiam obter, dessa forma, uma lucrativa reserva de mercado, graças à redução do grau de acessibilidade do nosso regime político. Haveria, nesses casos, uma flagrante afronta ao direito de petição, que garante a todos o direito de levar suas posições aos representantes do poder público.

Com tal entendimento, é necessário produzir uma alternativa legislativa que atenda ao interesse de superar-se a lacuna legal existente, mas sem gerar excessivos encargos e restrições aos agentes públicos e representantes de interesses em sua atuação.

Quanto ao conceito de atividade de *lobby* e de lobista, consideramos, pertinente a sua utilização nos termos em que essa expressão é regulamente utilizada.

Embora tal expressão, de origem inglesa, e historicamente associada à prática do acesso e apresentação de demandas aos agentes políticos esteja associada a uma visão frequentemente negativa da atividade, e associada à corrupção, o fato é que a mesma se acha consagrada, internacionalmente, como a que melhor define o que realmente ocorre quando grupos de interesse se convertem em grupos de pressão ou quando indivíduos ou empresas atuam junto aos agentes públicos no sentido de buscar exercer a influência e moldar decisões conforme os seus interesses, utilizandose, para tanto, de meios lícitos e provendo informações qualificadas e necessárias à tomada de decisões baseadas em evidências.

Ainda no plano conceitual, Gianfranco Pasquino <sup>7</sup> esclarece, no Dicionário de Política, que a expressão identifica a atividade ou processo por meio do qual os representantes de grupos de interesses, agindo como intermediários, levam ao conhecimento dos legisladores ou dos *decision-makers* os desejos de seus grupos. Assim, destaca que

"Lobbying é, portanto, e, sobretudo, uma transmissão de mensagens do Grupo de pressão aos decision-makers, por meio de representantes especializados (em alguns casos, como nos Estados Unidos, legalmente autorizados), que podem ou não fazer uso da ameaça de sanções."

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> *In* BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola & PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Ed. Unb, 1992, 4ª Ed. , p. 563-564.













O prof. Luigi Graziano<sup>8</sup>, da Universidade de Torino, classifica como lobista "toda pessoa que é empregada numa organização, qualquer que seja o seu título formal, e encarregada de fazer a representação política dessa organização" – uma definição que, por exigir uma relação "contratual" entre o lobista e o representado, afastaria uma grande parte dos que efetivamente exercem essas funções no ambiente político e institucional. Ou, de forma mais ampla, um lobby ou uma organização de lobby podem ser definidos como os portadores de interesses ou causas a serem defendidas; um lobista, como um indivíduo, interno ou externo à organização, por meio do qual a representação é accionada; enquanto lobbying se refere às várias técnicas e recursos que permitem a representação política dos interesses organizados<sup>9</sup>.

Para o Prof. Clive Thomas<sup>10</sup>, um dos mais renomados estudiosos do *lobby* no mundo, um lobista pode ser definido como "*uma pessoa que representa um grupo de interesse de modo a influenciar decisões governamentais em favor desse grupo*", mediante a prática das seguintes atividades: a) contatar diretamente oficiais públicos; b) monitorar a atividade política e governamental; c) assessorar em estratégias e práticas políticas; e d) desenvolver e orquestrar os esforços de *lobby* do grupo. Assim, segundo Thomas<sup>11</sup>, o processo de *lobbying* envolve a meta de influenciar a política pública através de três estágios básicos: a) ganhar acesso ao *policymaker;* b) criar uma atitude entre os *policymakers* que conduza às metas do grupo de interesse; e c) influenciar os *policymakers* em benefício do grupo.

Entidades como a Associação Brasileira de Relações Institucionais e Governamentais - ABRIG têm defendido que em seu lugar se adote a expressão "relações governamentais", visto que indivíduos que se apresentam como lobistas na verdade jamais atuaram como legítimos representantes de interesses em processos de tomada de decisão, mas como meros intermediários de negócios, muitas vezes mediante práticas de corrupção, como no caso de diversos envolvidos nas condutas criminosas investigadas pela Operação Lava-Jato. Em reforço ao argumento apresenta-se o fato de que, nos Estados Unidos da América, no ano de 2013, a American League of Lobbyists modificou seu nome para Association of Government Relations Professionals, concretizando decisão majoritária de seus membros, sob a visão de que seus associados exercem atividades que transcendem o lobby, como relações públicas e campanhas eleitorais.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> THOMAS, Clive (2004), p. 6.













<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> GRAZIANO, Luigi. O *Lobby* e o Interesse Público. Revista Brasileira de Ciências Sociais vol. 12, n°. 35, 1997.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> GRAZIANO, Luigi. *Lobby*ing, Pluralism and Democracy. London: Palgrave Macmillan, 2001, 248 p.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> THOMAS, Clive (ed.) Research Guide to U. S. and International Interest Groups. Westport: Praeger, 2004, 523 p. p. 151-152

Contudo, em nosso entender, é precisamente porque o *lobby* é atividade *legítima e específica* que ele deve ser definido **enquanto tal**, diferenciando-se do tráfico de influência e de práticas corruptas que contaminam o conceito, assim como de outras atividades que, mesmo lícitas, dizem respeito a outras profissões, regulamentadas ou não.

Nesse sentido é de se registrar que a Lei estadunidense, desde 1946, e suas revisões (Federal Lobbying Registration Act (1946), Lobbying Disclosure Act (1995), Honest Leadership and Open Government Act (2007)), sempre adotaram a expressão "lobby" para definir a atividade. O mesmo ocorreu na Austrália (Lobbying Code of Conduct, 2011) e Canadá (Lobbying Act, 1985), entre outros países. E a OCDE aprovou em 2010 a "Recommendation of the Council on Principles for Transparency and Integrity in Lobbying", adotando não apenas o conceito e sua definição, mas a expressão "lobby" como a mais adequada ao seu reconhecimento e identificação.

Ainda que se trate de estrangeirismo, é termo reconhecido internacionalmente, não havendo qualquer inconveniente em sua manutenção, ainda que com o aportuguesamento do termo "lobbyist" para "lobista", para melhor clarificar o que a norma efetivamente pretende, sem prejuízo de que a definição explicite tratar-se da **representação de interesses** com vistas a influenciar os poderes públicos, adotando tais termos como sinônimos.

Nesse sentido, amparamo-nos na visão de profissionais destacados como o Prof. Rodrigo Navarro, coordenador do MBA Executivo em Relações Institucionais da Fundação Getúlio Vargas em Brasília, para quem, embora a expressão tenha um desgaste natural, em função desses fatos, ela é, ao mesmo tempo, a que em função do uso define de forma mais clara a atuação do profissional. 12

O conceito de lobista adotado nos termos do inciso III do art. 4°, assim, mostra-se consistente ao assim definir: a) o indivíduo que exerce atividades de *lobby* ou de representação de interesse, de modo autônomo e remunerado, em favor de pessoa física, pessoa jurídica ou grupo de pressão ou de interesse; b) o indivíduo, empregado, dirigente ou representante de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que exerce atividade de *lobby* ou de representação de interesses em favor do empregador ou sociedade, ou que atua em seu nome; c) a pessoa jurídica, constituída de fato ou de direito, que exerce precipuamente atividades de *lobby* ou de

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Ver Alvo de polêmica, indústria do lobby quer se distanciar de 'lobistas'. Adriano Brito e João Fellet. BBC Brasil. Disponível em http://www. bbc. com/portuguese/noticias/2015/11/151030\_polemica\_lobby\_jf\_ab?post\_id=10204524959438555\_10204524959 358553#\_=\_ Acesso em 25 jan 2016.













representação de interesses em favor de pessoa física, pessoa jurídica ou grupo de pressão ou de interesse, ainda que seu objeto social não contemple essas atividades de forma expressa; e d) o agente público que tenha por atribuição precípua o exercício da atividade de *lobby* ou de representação de interesses junto aos órgãos do Poder Legislativo.

Consideramos igualmente correto que a legislação alcance, para fins de credenciamento, os lobistas que atuam em nome do Poder Público e de suas instituições, em caráter regular e permanente. Caso fossem excepcionados os representantes de órgãos e entidades públicas que atuem em assessorias parlamentares ou como consultores de outros Poderes, se estaria a estabelecer um tratamento diferenciado que ampliaria o já natural desequilíbrio de forças existentes no âmbito do processo decisório em que representantes do Poder Público, inclusive de empresas estatais exploradoras de atividades econômicas, muitas vezes em regime de competição com o mercado, têm acesso diferenciado a gabinetes de autoridades, espaços públicos, informações e demais meios para o exercício da influência. O credenciamento e transparência dos contatos efetuados apenas ajudará a amenizar essa disparidade, sem acarretar limitação de suas naturais prerrogativas quando em defesa do interesse público.

No que toca às decisões administrativas ou regulamentares que caracterizam o objetivo dos contatos de *lobby*, consideramos pertinentes as hipóteses elencadas pelo inciso IV do art. 4°, incluindo nessas situações que caracterizam o exercício do lobby a intermediação de audiências com autoridades, seguindo-se, no ponto, o exemplo da Lei Canadense, de 1988.

Todavia, é necessário afastar do regramento da Lei algumas situações, para evitar a sobrecarga burocrática e até o impedimento dos direitos assegurados pela Constituição.

Assim, como prevê o § 2º do art. 4º, não deve ser considerada atividade de *lobby* ou de representação de interesse: a) a atuação de indivíduos, sem pagamento ou remuneração por qualquer pessoa física ou jurídica e em caráter esporádico, com o propósito de influenciar decisão administrativa ou legislativa em seu interesse pessoal ou coletivo; b) o acompanhamento de sessões públicas de discussão e deliberação no âmbito do Poder Legislativo, ou em órgãos colegiados do Poder Executivo ou Judiciário, do Ministério Público da União ou do Tribunal de Contas da União; d) o comparecimento em decorrência de convite público para expressar opinião técnica ou prestar esclarecimentos solicitados por autoridade pública; e) o exercício de suas atribuições legais e funcionais por agentes públicos ou políticos,













ressalvados os representantes credenciados na forma da própria lei; f) o requerimento por indivíduos, ou por entidades associativas ou de defesa de direitos que os representem, quanto à aplicação ou interpretação de direitos individuais e coletivos; g) a solicitação de informações, nos termos da Lei, com vistas a subsidiar ou instruir ação judicial ou requerimento administrativo, ou com vistas ao exercício de direito legalmente previsto; e h) o envio de informações ou documentos as autoridades legislativas ou administrativa em resposta ou cumprimento de solicitação ou determinação dessas autoridades.

Tampouco entendemos que ao estabelecer regras aplicáveis aos agentes públicos que também afetam os membros das Casas Legislativas a proposição estaria ferindo a reserva legal estabelecida nos art. 51, III e 52, XII, ou invadindo matéria relativa ao seu funcionamento e organização reservada à resolução.

Assim como a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao dispor sobre o procedimento administrativo, disciplinou também os poderes Legislativo e Judiciário, a presente proposição, ao disciplinar os contatos de lobistas com autoridades, e o exercício por estas de atividades sujeitas ao *lobby*, está disciplinando o exercício de direito de petição junto aos Poderes Públicos com vistas, precisamente, à complementação daquela legislação, mas de forma a incluir, também, ações e decisões de autoridades no exercício de capacidades decisórias, legislativas ou administrativas.

Não se trata, assim, de regular o processo legislativo, pois essa é matéria que cabe, apenas, à Constituição e aos regimentos internos das Casas e do Congresso Nacional. No entanto, é necessário, em atendimento ao princípio da isonomia, e observado o que dispuserem os regimentos internos das Casas legislativas, quando couber, que a autoridade responsável pela elaboração, discussão ou relatoria de proposta de ato legislativo ou normativo em órgão do Poder Executivo ou Legislativo propicie, ressalvados os casos de urgência, desde que o requeiram tempestivamente, igualdade de oportunidades às partes que representem interesses conflitantes.

Assim, ainda que seja remetida a complementação da norma aos regimentos das Casas Legislativas, atende-se a necessidade de assegurar a equidade na participação no processo de formação do convencimento dos legisladores.

Julgamos fundamental a disciplina do cadastramento dos lobistas perante os órgãos responsáveis, que serão definidos nos respectivos regulamentos a serem adotados no âmbito de cada Poder. Contudo, além dos requisitos de publicização, consideramos relevante firmar a exigência de que registro do lobista













deverá conter, além das informações quanto aos interesses que representa e as pessoas físicas, jurídicas e os grupos de pressão ou de interesse a que esteja subordinado ou vinculado, a informação quanto aos cargos ou funções públicas que tenha ocupado ou exercido nos dez anos anteriores, e a data do desligamento desses cargos. Dessa forma ao realizar contato de *lobby*, ter-se-á clareza quanto ao *background* do lobista e sua eventual trajetória como agente público.

Consideramos igualmente fundamental o fornecimento de informações anuais sobre o exercício da atividade no exercício de forma a permitir o escrutínio da atuação dos *lobbies*.

Quanto às obrigações de prestação de informações sobre aos gastos realizados na atividade, adotamos um limite mais coerente com a realidade atual, e fixamos o limite mínimo R\$ 15.000,00 para fins de declaração de pagamentos ou gastos efetuados com a atividade. Igualmente, propomos que seja fixado como limite para declaração de valores recebidos pelas pessoas jurídicas a importância de R\$ 15.000,00. Por outro lado, propomos o prazo até 31 de janeiro do ano subsequente para a entrega dos relatórios sobre as atividades e despesas realizadas no exercício anterior, remetendo-se ao § 6º a previsão de que, se não cumprido o requisito, será negada a renovação do registro.

Propomos, ainda, nos termos do § 9° do art. 6°, a exigência da participação dos indivíduos registrados como lobistas, no prazo de cento e oitenta dias a contar do deferimento do credenciamento, às suas expensas, em curso de formação específico, do qual constarão como conteúdos mínimos as normas constitucionais e regimentais aplicáveis ao relacionamento com o Poder Público, noções de ética e de métodos de prestação de contas.

Tal previsão, em favor da profissionalização da atividade, terá efeitos benéficos amplos sobre a atividade, servindo à sua legitimação. Contudo, propomos que tal obrigação se dirija apenas aos indivíduos que atuem em caráter remunerado e profissional como lobistas, nos termos antes definidos, dispensando-se da exigência, ainda, os representantes credenciados de órgãos e entidades públicos. Ademais, em vista da recente criação de inúmeros cursos em nível de pós-gradução destinados à qualificação dos profissionais do *lobby*, julgamos conveniente permitir que a comprovação da participação com aproveitamento nesses cursos possa suprir a exigência.

Quanto às penalidades em decorrência do descumprimento dos termos da proposta legislativa como ato de improbidade, acrescentamos a previsão de aplicação subsidiária, no que couber, do disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de













2013 (Lei Anticorrupção), na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (Lei de Conflito de Interesses), na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei do Sistema de Defesa da Concorrência), e, especialmente, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade), e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais). Assim, não restará dúvida quanto à validade e eficácia das normas contidas nesses normativos quando presentes as condutas ilícitas por eles vedadas nas relações entre lobistas e agentes públicos.

Quanto aos períodos de impedimento à atuação como lobista por quem haja ocupado cargo, emprego ou função pública, previsto no § 10 do art. 5°, embora já haja regramento sobre a matéria na Lei de Conflito de Interesses (Lei n° 12.813/2013), propomos a fixação de "quarentena" de um ano.

Trata-se de período que, embora inferior ao encontrado em leis de outros países, se mostra mais adequado do que o da *quarentena* prevista na Lei de Conflito de Interesses, de apenas seis meses.

A experiência internacional tem adotado períodos que vão a até **cinco** anos – caso da Lei de *Lobby* do Canadá - , com o fim de efetivamente limitar o exercício da atividade de lobista por quem detenha informações e acesso privilegiado ao processo decisório. Conforme destaca a OCDE no estudo "Post-Public Employment: Good Practices for Preventing Conflict of Interest", publicado em 2010,

"ex-funcionários podem ter acesso privilegiado a oficiais governamentais. Aproveitando-se de uma rede fechada de amigos e colegas construída enquanto trabalhava, um funcionário do governo que se torna um lobista pode ter acesso a agentes do poder não disponíveis a outras pessoas. Em alguns casos, essas redes podem envolver obrigações e favores prévios. Ex-congressistas podem reter acesso privilegiado a instalações reservadas do Congresso, restaurantes e plenários."

Assim, a lei deve prever ambas as situações, fixando, inclusive, período de quarentena para ex-titulares de mandatos eletivos, além dos ex-servidores ou empregados públicos, o que não os impediria de exercer quaisquer outras atividades que não envolvam o *lobby*.

Essa necessidade é ainda mais relevante quanto se percebe a tendência, no Brasil, a que empresas de relações governamentais ou *lobby* passem a contratar ex-membros do Parlamento, ou do Governo, para atuar como representantes de













interesses, reproduzindo o fenômeno que ocorre nos EUA<sup>13</sup>. Segundo reportagem publicada pelo jornal O Estado de São Paulo, em 11 de novembro de 2019, já se identificavam, então, pelo quatro ex-senadores e seis ex-deputados "que trocaram a política pela atividade de lobista", valendo-se de sua condição para acessar, com privilégio, gabinetes e ministérios em defesa de interesses privados, assim como os plenários das Casas Legislativas. Segundo a reportagem, esses agentes de representação de interesses são considerados "superlobistas", e percebem remunerações elevadas, na maior parte oriunda de "taxa de sucesso"<sup>14</sup>.

Julgamos necessário, ainda, definir regras de conduta as serem observadas pelos representantes de interesses em processo de decisão, destacando-se a prestação de esclarecimentos, apresentação de fatos, dados, argumentos e sugestões de forma atualizada, verídica e íntegra, tanto a tomadores de decisão como a outros partícipes do processo de decisão política; a formalização prévia de solicitação de agendamento de audiência com tomador de decisão, declinando quem solicita, a quem representa, o assunto a ser tratado e o nome de quem será ouvido, como requisito para tais audiências; a apresentação perante tomador de decisão ou outros interessados em nome apenas daquele a que legitimamente represente; e a preservação do direito de expressão daqueles de quem divirja. Trata-se de dispositivo conexo ao que, nos termos do § 3º do art. 7º, prevê publicação, diariamente, das agendas e pautas de compromissos das autoridades, informando os temas ou assuntos que as motivaram, ressalvados os sujeitos a classificação como sigilosos nos termos do art. 23 da Lei nº 12. 527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

O momento atual não poderia ser mais oportuno para que o Senado delibere sobre o tema. A conduta de agentes públicos ou ex-agentes públicos, de qualquer nível hierárquico ou projeção política, não pode ser colocado sob suspeição de forma generalizada, mas também não se pode ignorar os riscos que a falta de transparência e controle e regramentos claros à conduta dos lobistas pode trazer à integridade pública.

Recente pesquisa do DATASENADO aponta que mais da metade dos brasileiros avaliam que a atividade de lobby precisa ser regulamentada e, assim,

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Disponível em https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,mandatos-dao-lugar-ao-lobby-no-congresso-nacional,70003084501













<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Segundo Robert Reich, um dos principais críticos do abuso do poder econômico do *lobby*, na década de 1970, apenas 3% dos membros aposentados do Congresso se tornaram lobistas de Washington. Em 2015, metade de todos os ex-senadores 42% dos ex-deputados se tornavam lobistas (in https://www.salon.com/2015/06/09/robert\_reich\_lobbyists\_are\_snuffing\_our\_democracy\_one\_legal\_bribe\_at\_a\_time\_partner/).

garantir transparência no contato entre parlamentares e os diversos segmentos sociais. Segundo a Pesquisa, 71% dos entrevistados sobre a eventual regulamentação do *lobby*, entendem que é necessária a sua regulamentação, seja ele realizado por sindicatos ou por grupos de interesse em geral que tentam influenciar o Parlamento; e 70% acham que dever ser regulado o *lobby* praticado por empresas, e 69%, o *lobby* realizado por ONG's. A percepção quanto à legitimidade do *lobby*, contudo, varia de acordo com as suas finalidades: quanto maior o interesse coletivo e benefícios ao conjunto da sociedade, maior é o seu reconhecimento como prática aceitável<sup>15</sup>.

Segundo Luiz Alberto dos Santos, Consultor Legislativo do Senado Federal, e autor da Tese de Doutorado "Regulamentação das atividades de lobby e seu impacto sobre as relações entre políticos, burocratas e grupos de interesse no ciclo de políticas públicas: análise comparativa dos Estados Unidos e Brasil", publicada pelo Senado Federal em 2015<sup>16</sup>, em artigo publicado no Site Jota<sup>17</sup>,

"Países como o Canadá já aprovaram, mediante sucessivas revisões, uma legislação equilibrada e compreensiva, que atende a todos os princípios e objetivos de uma Lei de Lobby de forma consistente. Outros, porém, adotaram "leis mínimas", com caráter meramente formal, desperdiçando a oportunidade política que a introdução das leis de lobby produz para o aperfeiçoamento institucional. A Comunidade Europeia, que adota regulamentação branda, discute há mais de dois anos meios para tornar mais ampla, efetiva e consistente a sua legislação, notadamente pela exigência de registro obrigatório e ampliação da transparência do lobby, definido de forma compreensiva.

Não se pretende, evidentemente, defender a mera transposição de uma lei – seja ela qual for – para o contexto brasileiro. A experiência internacional tem, contudo, importantes lições a apresentar para países como o Brasil que vêm buscando adotar a melhor solução possível, mas que deve ser compatível com a sua Constituição, e levar em conta a cultura político-administrativa e o grau de organização da comunidade de interesses.

No entanto, todas essas questões precisam ser colocadas sob a perspectiva do Brasil, ou seja, de forma compatível com a estrutura de

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/521115/001048646.pdf?sequence=1&isAllowed=y \text{17 SANTOS}, Luiz Alberto dos. Regulamentação do lobby no contexto brasileiro. Junho de 2019. Disponível em https://www.jota.info/coberturas-especiais/as-claras/regulamentacao-do-lobby-no-contexto-brasileiro-20062018







*(...)* 







<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> DATASENADO. Percepções sobre a Regulamentação do Lobby. Pesquisa DataSenado, 9 de setembro de 2021. Disponível em https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/percepcoes-sobre-a-regulamentacao-do-lobby.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> SANTOS, Luiz Alberto dos. Regulamentação das atividades de lobby e seu impacto sobre as relações entre políticos, burocratas e grupos de interesse no ciclo de políticas públicas : análise comparativa dos Estados Unidos e Brasil. Brasília : Senado Federal, 2015. 909 p. – (Coleção de teses, dissertações e monografias de servidores do Senado Federal). Disponível em

representação da nossa sociedade e sua capacidade de atendimento a essas exigências. Um sistema de regulação do lobby deve ser ajustado às possibilidades de sua implementação e compliance pelos envolvidos, às garantias constitucionais do direito de associação e de petição aos poderes públicos, e não pode se converter em uma barreira à atuação legítima de representação de interesses, que é inerente à democracia.

Erigir uma legislação equilibrada, que favoreça a transparência e integridade do lobby, amplie a igualdade de acesso e o escrutínio sobre o processo decisório governamental, é um desafio. Vários países adotam regulamentações rígidas e detalhistas, das quais os Estados Unidos é o principal exemplo, fruto que são de contextos com elevados graus de corrupção no lobby. Se o excesso de rigor pode acabar por impedir a aplicação das regras e produz soluções de contorno para a sua burla, por outro lado, uma lei frouxa e vaga pode produzir pouco ou nenhum efeito para legitimar o lobby e evitar práticas espúrias. Esse foi o aprendizado que a evolução legislativa dos EUA produziu até o momento."

A disciplina do lobby, ao reconhecer a sua legitimidade e importância, permitindo diferenciar as condutas corretas e adequadas do tráfico de influência, da captura, da corrupção, contribuirá para a melhoria da confiança da sociedade nos agentes públicos, em um cenário em que, em todo mundo, como demonstram estudos de diversas instituições, como a própria OCDE, no plano internacional, e o IBOPE, no Brasil, essa confiança nunca foi tão baixa.

Ao trazer para a luz do dia, e colocar em evidência quem, como e para que finalidade se pratica o *lobby*, o Projeto de Lei em tela traduz na prática o que o *Justice* Louis Brandeis, uma das mais proeminentes e progressistas figuras da Suprema Corte dos EUA, afirmava<sup>18</sup>:

"Publicidade é justamente louvada como um remédio para as doenças sociais e industriais. A luz do sol é tida como o melhor dos desinfetantes; a luz elétrica, o mais eficiente dos policiais."

Com efeito, a regulamentação do *lobby* é requisito para que a legitimidade do exercício dos direitos de associação e de petição junto aos Poderes Públicos, amparados no art. 5°, XVII, XVIII, XXI, XXXIII, XXXIV da Constituição Federal, seja assegurada e plenamente garantida, mas em conformidade com a necessidade de que se assegure a transparência do exercício desses direitos na arena decisória pública.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> BRANDEIS, Louis. Other People's Money and how the Bankers use it. New York: Frederick A. Stokes Company, 1914. No original: "Publicity is justly commended as a remedy for social and industrial diseases. Sunlight is said to be the best of disinfectants; electric light the most efficient policeman." Disponível em <a href="http://www.law.louisville.edu/library/collections/brandeis/node/196">http://www.law.louisville.edu/library/collections/brandeis/node/196</a>













Assim, a proposta que ora formulamos, sustentados na elaboração do Senador Walter Pinheiro, que reúne o que há de mais atual no tema, longe de adotar posição condescendente com as práticas criminosas ou deturpadas que se mascaram sob o nome de "lobby", pretende, com efeito, é disciplinar a atividade, permitir que se diferencie o honesto do desonesto, o lícito do ilícito, fixando normas para o controle, monitoramento, tomada de contas e publicização da atividade, bem assim a punição dos desvios.

Face à amplamente reconhecida necessidade de uma lei que regulamente, em favor da transparência, equidade e adequada disciplina do exercício dos direitos de representação, participação e petição junto aos Poderes Públicos, a atividade de lobby no âmbito federal, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, de junho de 2022.

Deputado Carlos Zarattini PT/SP













#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

#### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
  - III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
  - IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
  - XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte,

quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

 b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei,

assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
  - XL a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- XLIV constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;
- XLV nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- XLVI a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
  - a) privação ou restrição da liberdade;
  - b) perda de bens;
  - c) multa;
  - d) prestação social alternativa;
  - e) suspensão ou interdição de direitos;
  - XLVII não haverá penas:
  - a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
  - b) de caráter perpétuo;
  - c) de trabalhos forçados;
  - d) de banimento;
  - e) cruéis;
- XLVIII a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
  - XLIX é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
  - LII não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
  - LIII ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
  - LVI são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
  - LXI ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e

fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

- LXII a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
  - LXV a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
  - LXX o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
  - a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
  - LXXII conceder-se-á habeas data:
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
  - LXXVI são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
  - a) o registro civil de nascimento;
  - b) a certidão de óbito;
- LXXVII são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.
- LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- LXXIX é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022*)
- § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
- § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
- § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos

dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

#### CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

#### **LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n° 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n° 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção II

# Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

- Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:
- I pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional:
- II prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
  - III pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
- VI prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

- Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.
- § 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:
  - I ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;
  - II secreta: 15 (quinze) anos; e
  - III reservada: 5 (cinco) anos.
- § 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos (as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.
- § 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.
- § 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.
- § 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:
  - I a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
  - II o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

# 

#### LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.
- § 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.
  - § 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:
- I órgão a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;
  - II entidade a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
  - III autoridade o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.
- Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I atuação conforme a lei e o Direito;
- II atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
  - IV atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
  - VI adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e

sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

- VII indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### EMENDA Nº

Acrescente-se, no Capítulo das Disposições Finais, o seguinte artigo:

"Art. Esta Lei será revista a cada cinco anos, a contar da sua promulgação."

## **JUSTIFICATIVA**

Há muito que o Brasil espera e necessita de uma lei que regule o lobby. Muitos são os pontos a serem regulados e é possível que para uma tarefa dessa importância, pontos essenciais fiquem de fora e outros com excesso de regulação. Não é o intuito de ninguém criar dificuldades ou impedir o exercício do direito legítimo que os cidadãos têm de representar os seus interesses ou de terceiros. Tampouco se busca uma lei ineficiente, que deixe legítimos interesses sem voz e à mercê do mercado.

Além disso, vivemos em um mundo no qual as transformações ocorrem de forma muito



rápida e, por isso, as recomendações da OCDE sugerem que a lei que disciplina a regulamentação do lobby seja revista de cinco em cinco anos, a fim que se verifique a necessidade de alguma alteração e se proceda ao respectivo ajuste.

Por isso apresentamos esta emenda e contamos com o apoio dos Pares para que ela seja aprovada.

Sala da Comissão, em de de 2022.



## **EMENDA Nº**

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 15 do projeto a seguinte redação:

"§1º A infração estabelecida no inciso I do *caput* será punida com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou função comissionada, exceto na hipótese de reduzida lesividade para o serviço público, em que será aplicada pena de suspensão, sem prejuízo, em todo caso, de outras sanções cabíveis.

§2º As infrações previstas nos incisos II e III do caput serão punidas com suspensão, exceto na hipótese de reduzida lesividade para o serviço público, em que se aplicará a advertência, sem prejuízo, em todo caso, de outras sanções cabíveis."

## **JUSTIFICATIVA**

As condutas praticadas pelos agentes públicos nesta lei também são apenadas em outros tipos de legislação. A lei penal, por exemplo, para a conduta de inserção de dados falsos em sistemas de informações, prevê pena de reclusão de 2 a 12 anos e para o crime de modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações, pena de detenção de 3 meses a 2 anos e multa.





Cremos ser conveniente inserir na lei que o ilícito administrativo é também um ilícito penal, a fim de que se chame a atenção do agente público à seriedade do ato cometido, garantindo-se também a função preventiva da lei penal.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.



## EMENDA Nº

Inclua-se no Capítulo III do projeto o seguinte artigo, suprimindo-se os §§ 3º e 4º do seu art. 12:

- "Art. É criada a Agenda Nacional Eletrônica, sítio eletrônico oficial destinado ao registro e publicidade:
- I dos documentos enviados pelos representantes de interesses e recebidos pelos agentes públicos;
- II das audiências solicitadas pelos representantes de interesses;
- III dos compromissos públicos realizados com ou sem agendamento prévio, com as suas respectivas informações;
- IV dos contatos eventualmente sucedidos com interessados em processo decisório, ocorridos em eventos ou em situações sociais, de maneira casual ou não intencional.
- § 1º O banco de dados deverá permanecer disponível para visualização e consulta e conterá, no mínimo:
- I o nome do representante de interesses;
- II o nome da eventual instituição de representação privada de interesses da qual este seja sócio, dirigente, empregado ou contratado;
- III a lista de seus clientes representados.





- § 2º Caberá à Controladoria-Geral da União criar, manter <u>e</u> disponibilizar, em transparência ativa, as informações de que trata este artigo.
- § 3º: Os dados da Agenda Nacional Eletrônica serão, obrigatoriamente, disponibilizados em formato aberto, conforme a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal.
- § 4°: A Agenda Nacional Eletrônica deve ser implantada no prazo de 365 dias de sua publicação oficial.

#### **JUSTIFICATIVA**

O projeto, tal como se encontra redigido hoje, determina que cada Poder Público constituirá um banco de dados. Se cada órgão do poder público nas três esferas de competência dispuser de um banco de dados, não haverá a possibilidade de acesso às informações geradas de forma centralizada, convertendo-se todos os bancos em despesa inútil aos cidadãos e aos chamados *watch dogs*.

A União Europeia recomenda que seja garantido o acesso público à informação com a publicação proativa realizada pelos órgãos públicos, de forma clara, gratuita e compreensível. Deve-se garantir também a acessibilidade, a abertura e a comparabilidade dos dados, o que não é possível de ser feito com bancos de dados independentes. Para isso, é imprescindível a informação disponível online, em um único sítio eletrônico, de forma gratuita, indexável e passível de ser baixada em máquina de dados abertos.

Por isso, sugerimos a criação de um sistema centralizado, a exemplo do Portal Nacional de Compras Públicas, criado pela nova lei de licitações, que possui, inclusive, um comitê gestor para o Portal. A legislação brasileira já mostrou ser isso



possível, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.



## **EMENDA Nº**

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 11 do projeto:

"Parágrafo único. Cabe ao agente público registrar, no prazo de sete dias a partir da data em que ocorrer o fato, no sítio eletrônico oficial destinado ao registro e a publicidade:

I – o material recebido por profissionais de representação de interesses privados, como, por exemplo, cartas, e-mails, material institucional, análises de impacto, estudos, notas técnicas, pareceres, sugestões de texto legal ou infralegal, demandas de participação em processos decisórios, sugestões para realização ou participação em consultas ou audiências públicas;

II – eventual compromisso público realizado sem agendamento prévio;

III – contatos eventualmente sucedidos com interessados em processos decisórios, ocorridos em eventos ou em situações sociais, de maneira casual ou não intencional."

## **JUSTIFICATIVA**



Na ação de influenciar em processo decisório, muitas formas de interação são utilizadas como, por exemplo, cartas, e-mails, material institucional pu documentos tais como análises de impacto de decisão administrativa, regulamentar pu legislativa, estudos, notas técnicas, pareceres, sugestões de texto legal ou infralegal, demandas de participação em processos decisórios, sugestões para realização ou participação em consultas ou audiências públicas, vale dizer, uma infinidade de possibilidades.

As recomendações internacionais, tanto da União Europeia quanto da OCDE, sugerem que se se considere interação entre agente público e privado toda comunicação direta e indireta, oral e escrita feita com o propósito de influenciar o processo decisório. E por serem interações, todas essas formas devem estar registradas, mesmo os encontros fortuitos. Evidentemente, estes últimos serão registrados *a posteriori*, assim como também o recebimento de todo material compartilhado.

Atuando o agente público de forma criteriosa, estará em plena conformidade com o princípio da isonomia, além de não deixar dúvidas quanto à lisura do pleito, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.



#### EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte inciso V ao art. 9º do projeto:

"V – todos os documentos trocados antes, durante e após a audiência entre os agentes públicos e os representantes de interesses."

## **JUSTIFICATIVA**

O art. 9º do projeto determina que o representante de interesses deve registrar as informações referentes à audiência solicitada com a identificação dos participantes da audiência, do cliente, a descrição do assunto e o propósito do interesse a ser representado. No entanto, ele silencia quanto à publicidade dos documentos trocados entre ele e o agente público.

Em atenção ao princípio da isonomia e para que não haja dúvidas quanto à lisura do pleito, os documentos entregues pelo representante de interesses, antes, durante ou depois da audiência, sejam eles e-mails, notas técnicas, estudos, folders informativos ou quaisquer outros, devem ser publicizados.

Nesse sentido é a recomendação da União Europeia, de que sejam



fornecidos os dados pessoais do representante, o interesse a ser defendido, a quem se representa, órgão a ser enfocado, tipo e frequência das atividades, documentos compartilhados com o agente público, valor gasto, fonte de financiamento por cliente, financiamento de campanha política, cargos públicos exercidos e financiamento público recebido.

Por isso, para que aperfeiçoemos o novo texto legal, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.



## **EMENDA Nº**

Dê-se ao §3º do art. 8º do projeto a seguinte redação, suprimindo-se os seus incisos I e II:

"§3º São dispensadas de divulgação as informações cujo sigilo seja imprescindível à salvaguarda e à segurança da sociedade e do Estado, na forma do Capítulo IV da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação."

#### **JUSTIFICATIVA**

O projeto dispensa a divulgação de informações sobre audiências quando o sigilo for imprescindível à salvaguarda e à segurança da sociedade e do Estado, incluídas também as atividades de segurança e de defesa cibernética.

Ora, a Lei de Acesso à Informação, em vigor desde 2011, disciplina com propriedade as restrições de acesso à informação, desde a classificação da informação quanto ao grau e prazos de sigilo, a proteção e o controle das informações sigilosas, os procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação até as informações pessoais.

A retirada dos incisos e a remissão à Lei de Acesso à Informação dá



Apresentação: 17/05/2022 17:19 - CTASP EMC 6 CTASP => PL 4391/2021

mais segurança jurídica à sociedade uma vez que se tem um padrão único para classificá-las, evitando-se assim situações e decisões díspares.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação de t<u>ão</u> importante emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.



#### EMENDA Nº

Acrescente-se ao Capítulo II do projeto, o seguinte artigo:

"Art. É defeso à autoridade responsável pela elaboração ou relatoria de proposta de ato legislativo ou ato normativo em curso de elaboração ou discussão em órgão do Poder Executivo ou Legislativo apresentar relatório ou voto diante de grupo de trabalho, Comissão ou Plenário sem que, tendo consultado ou atendido representante de interesses, haja propiciado igual oportunidade à parte contrária ao interesse atendido ou prejudicado pela matéria em exame.

Parágrafo único. A consulta referida no *caput* ocorrerá, preferencialmente, em audiência conjunta, cabendo à autoridade responsável pela mesma definir quanto à sua conveniência e oportunidade."

#### **JUSTIFICATIVA**

O projeto eleva a isonomia de tratamento dos representantes de interesses junto ao Poder Público à categoria de princípio. A isonomia, sabe-se, consiste em tratar desigualmente os desiguais. Portanto, para que ela seja efetiva, cabe à lei equacionar a assimetria de acessoentre a sociedade civil e o mercado. Uma das formas de se garantir a igualdade no tratamento é dando paridade de armas às partes.

Ora, o mercado dispõe de forte poder econômico para formar o convencimento do tomador de decisões, sendo infinitamente mais poderoso que a





sociedade civil, que apenas dispõe de argumentos baseados em estudos, sejam eles empíricos ou teóricos. É imprescindível, portanto, que a ela sejam garantidas oportunidades para que seja ouvida pelo conjunto de tomadores de decisões e pela sociedade em geral.

Esse ponto é abordado no último relatório da OCDE sobre o tema, "Lobbying in the 21st Century: Transparency, Integrity and Access", como uma das principais ferramentas para o pleno exercício da defesa de interesses e já fazia parte do projeto de lei 1202/2007, de autoria do ilustre deputado Carlos Zarattini (PT/SP), amplamente debatido pela Câmara dos Deputados. O dispositivo acima é justamente o trecho do projeto que garante essas ferramentas.

. Por essa razão, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação dessa emenda.

.

Sala da Comissão, em de de 2022.



## **EMENDA Nº**

Suprima-se o inciso VII do art. 4º do projeto.

## **JUSTIFICATIVA**

O art. 4º explicita as atividades que não constituem representação privada de interesses e uma delas é, justamente, o exercício do direito de petição junto aos Poderes Públicos.

É certo que o direito de petição é um direito constitucional e, portanto, não passível de modificação por lei ordinária. Por isso mesmo, desnecessária a sua menção na lei, uma vez que a sua presença ali poderia sugerir que os representantes de interesses privados poderiam esquivar-se à aplicação da lei com a argumentação de que apenas exercem o direito constitucional de petição.

Trata-se de medida que visa evitar a judicialização da aplicação da lei, razão pela qual conto com o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2022.





## **EMENDA Nº**

Dê-se ao §4º do art. 13 do projeto a seguinte redação:

"§4º Os itens de hospitalidade recebidos pelos agentes públicos de que trata o art. 8º devem ser divulgados na internet acompanhados da justificativa de interesse institucional do órgão para o seu recebimento."

## **JUSTIFICATIVA**

O projeto tem como um dos princípios que regem a atividade de representação privada de interesses a isonomia de tratamento de seus representantes junto ao Poder Público. A isonomia, sabe-se, consiste em tratar desigualmente os desiguais. Portanto, para que ela seja efetiva, cabe à lei equacionar a assimetria de acesso entre a sociedade civil e o mercado. Uma das formas de se promover a igualdade de tratamento é conferindo transparência às relações do agente público com o mercado, pois permitirá o controle social sobre o agente público, o que tende a promover mais isonomia.

O art. 13 do projeto, ao tratar das hospitalidades, determina que os itens poderão ser recebidos a esse título em caso de interesses institucionais e que sejam divulgados pela internet. No entanto, só a divulgação dos itens recebidos não é





suficiente, bem como o interesse institucional é uma definição ampla que implica em uma baixa efetividade de controle. É necessário que a sua divulgação seja acompanhada da justificativa do interesse institucional que levou ao seu recebimento, garantindo assim a transparência necessária para um melhor uso do instrumento.

Só assim a lei garante igualdade de oportunidades, o que é preconizado pelo padrão estabelecido pela União Europeia. Por essa razão, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.



## **EMENDA Nº**

Acrescente-se, ao art. 8º do projeto, o seguinte parágrafo §4º:

"§4º Além dos agentes públicos mencionados no *caput*, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos com poder decisório na formulação de políticas públicas, "

## **JUSTIFICATIVA**

O PL 4391/2022, ao determinar no seu art. 8º quais os agentes que estão sujeitos à publicação em transparência ativa de informações sobre audiências de que participem, olvidou-se de incluir outros agentes que, de uma forma ou de outra, têm como exercer influência no processo decisório, sejam eles chefes, diretores, assessores ou consultores, por exemplo.

Ora, a representação de interesses privados pode também ser feita através desses agentes, razão pela qual faz-se necessário submetê-los também a esta Lei.

Por isso, para aperfeiçoarmos a nova Lei, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação dessa emenda.



Sala da Comissão, em

de

de 2022.



## **EMENDA Nº**

Acrescente-se o seguinte §2º ao art. 3º projeto, convertendo-se o seu parágrafo único em §1º:

"§2º Considera-se interação entre agente público e privado toda comunicação direta ou indireta, oral ou escrita, presencial ou telemática, realizada com o intuito de influenciar o processo decisório."

## **JUSTIFICATIVA**

O art. 3º do projeto define a representação privada de interesses, mas peca ao estabelecer somente a interação presencial ou telepresencial como formas reconhecidas para a defesa de interesses.

Na ação de influenciar em processo decisório, muitas formas de interação são utilizadas, como, por exemplo, cartas, e-mails, material institucional e documentos tais como análises de impacto de decisão administrativa, regulamentar ou legislativa, estudos, notas técnicas, pareceres, sugestões de texto legal ou infralegal, demandas de participação em processos decisórios, sugestões para realização ou





Apresentação: 17/05/2022 17:19 - CTASP EMC 11 CTASP => PL 4391/2021

participação em consultas ou audiências públicas, ou seja, uma infinidade possibilidades.

Por isso, as recomendações internacionais, tanto da União Europeia quanto da OCDE, sugerem que se considere interação entre agente público e privado toda comunicação, direta ou indireta, oral ou escrita, feita com o propósito de influenciar o processo decisório.

A fim de aperfeiçoarmos o novo texto legal, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

